



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

LEI Nº. 39

Aprova o Código de Posturas Municipal.

ZENO JAIR CAESER, Prefeito Municipal de Irineópolis, Estado de Santa Catarina.

FAÇO saber a todos habitantes deste Município que a Câmara Decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o Código de Posturas que, por mim subscrito, baixa com a presente Lei.

Art. 2º - O Código de Posturas será impresso para distribuição gratuita no Município.

Art. 3º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Prefeitura Municipal de Irineópolis, em 18 de fevereiro de 1964.

ZENO JAIR CAESAR

Prefeito Municipal.

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 18 de fevereiro de 1964.

SALOMÃO BALTAZAR DE CARVALHO

Secretário.

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – A ação ou omissão contrária às disposições deste Código constitui infração, incorrendo o seu autor ou responsável na pena de multa para ela estabelecida.

Art. 2º – Multa é penalidade de natureza pecuniária a que ficam sujeitos os infratores da lei.

§ 1º – São solidariamente responsáveis pelo pagamento de multas, o agente material do ato e os proprietários dos bens a que digam respeito, assim como os profissionais ligados à infração.

§ 2º – Ao infrator reincidente se aplicará em dobro a pena imposta para a primeira infração.

Art. 3º – Nas infrações praticadas por mais de uma pessoa, a pena pecuniária recairá sobre cada um dos infratores.

Art. 4º – A alegação de ignorância de Lei a ninguém escusará da multa por infração praticada.

Art. 5º – Não são passíveis das penas previstas nesta Lei:



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- a) - os menores de 14 anos;
- b) - os loucos de todo o gênero.
- c) - os que forem forçados ou constrangidos a cometer a infração.

Parágrafo único – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes referidos no presente artigo a pena recairá sobre os pais, tutores, curadores, ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor ou louco, ou sobre aquele que der causa à infração forçada.

CAPITULO II

Das Vias Públicas

Das avenidas, ruas, praças, jardins e travessas.

Art. 6º- A cidade de Irineópolis compreende as zonas urbanas e suburbanas, cujos perímetros serão fixados na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único – As zonas aqui referidas poderão ser, por lei, divididas em bairros comerciais, industriais e residenciais.

Art. 7º – As avenidas que se abrirem em qualquer perímetro terão de largura mínima, 16(dezesseis) metros entre os meios-fios dos passeios ou calçadas; as ruas terão de 10 a 14(dez a quatorze) metros e as travessas, de 6 a 10(seis a dez) metros. As praças ou logradouros públicos terão no mínimo, 50 (cinquenta) metros quadrados de área.

Art.8º – O traçado das avenidas, ruas e praças ou jardins, deverá ser executado de acordo com os modernos preceitos urbanísticas e de forma que os quarteirões representem quadriláteros regulares e que as praças e logradouros públicos formem, também figuras geométricas regulares.

Art. 9º – A abertura das avenidas, ruas e praças, em terreno particular, somente será permitida depois de aprovada a respectiva planta pelo Prefeito, e ouvida a Câmara Municipal.

Art. 10 – O particular ou empresa que tiver em vista projetar a abertura de avenidas, ruas, e praças em terreno de sua propriedade, antes de fazer, deverá requerer à Prefeitura a competente licença, juntando ao seu requerimento, plantas nas escalas de 1:1000 e 1:250 e o plano cotado do terreno, bem como do memorial ou projeto das obras e edificações a serem executadas, mencionando todos os detalhes, os perfis longitudinais e o tipo das construções, observadas em tudo, as exigências determinadas nas leis e regulamentos sanitários.

CAPITULO III

Alinhamentos e Nivelamentos para Construções de recuo obrigatório, facultativo e proibido.

Secção I

Das construções no alinhamento das vias públicas

Art. 11 – Qualquer nova construção fronteira as vias públicas deverá obedecer ao alinhamento e nivelamento que for determinado pela Prefeitura.

§ 1º – O alinhamento e nivelamento aqui previstos serão determinados no alvará de construção e terão como referência pontos fixos do local, tais como meio-fio, prédios vizinhos ou fronteiras.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

§ 2º – Se a obra for próxima a algum rio, o alinhamento e nivelamento serão dados não só do lado da rua ou praça, como do lado do rio.

§3º – Não depende de alvará a reconstrução, a restauração de muros e gradis desabados e cujas fundações estejam em alinhamento não sujeito a modificações.

Art. 12 – Quando a construção atingir a altura de 0,50 m a 1 m acima da guia, o construtor avisará, por escrito, a Diretoria de Obras, que verificará o alinhamento e nivelamento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem que a Diretoria de Obras proceda à verificação do alinhamento, considerar-se-à aprovado.

Parágrafo único – O diretor de Obras lançará o seu VISTO no alvará.

Art. 13 – O alinhamento e nivelamento das atuais avenidas, ruas travessas e praças, serão postos de acordo com as disposições deste Código, a medida que forem sendo requeridos pelos proprietários dos prédios nelas edificadas.

§ 1º – Quando se verificar que os proprietário de dois terços das edificações se tenham submetido ao novo alinhamento e nivelamento, a Prefeitura poderá promover a retificação completa do alinhamento e nivelamento de acordo com os proprietários dos demais prédios.

§ 2º – Na impossibilidade de um entendimento, poderá a Prefeitura, depois de devidamente autorizada pelo poder competente, decretar a condenação ou a desapropriação do imóvel ou imóveis que estejam fora das determinações aqui previstas.

Art. 14 – Os terrenos sem edificações e não ajardinados, nos centros comerciais da zona urbana, serão fechados com muros de um metro e oitenta centímetros (1,80) de altura mínima, rebocados, caiados e com cimalthas, devendo os proprietários restaurá-los sempre que caírem, conservando-os limpos e de modo a oferecerem segurança.

§ 1º – Em terrenos ajardinados ou onde a edificação estiver recuada do alinhamento, quer nos centros comerciais, quer nas ruas residências, a respectiva frente será fechada em tida a extensão, por balaustrada ou por gradil de ferro, cimento armado ou madeira sobre embasamento de alvenaria de boa qualidade, mediante aprovação dos respectivos desenhos pela Prefeitura.

§ 2º – Na zona suburbana, a exigência de fechamento com muros ou gradis dos terrenos, só será feita nos que se acharem situados em ruas onde houver meio-fio ou iluminação públicas; fora daí, poderão os fechos ser de arame liso ou gradil de madeira em palanques de cerne.

§ 3º – As cercas de arame farpados só poderão ser toleradas na zona rural e para assinalarem as divisas dos lotes em terrenos contíguos.

§ 4º – As cercas vivas e árvores que estiverem na beira das vias públicas devem ser podadas de modo que os seus galhos não embaracem o trânsito.

Secção II

Construções nos cruzamentos das vias públicas

Art. 15 – Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão cortados por um terceiro, normal à bissetriz do ângulo e de comprimento mínimo de três(3) metros; este remate pode, porém, ter qualquer forma a juízo da Diretoria de Obras, contando que seja inscrito nos três alinhamentos citados.

§ 1º – Nos cruzamentos esconsos, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a juízo da Diretoria de Obras.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

§ 2 – Qualquer que seja a forma do canto, a fechada correspondente terá porta, janelas ou outros motivos decorativos.

§ 3 – Em edificações de mais de um pavimento, o canto cortado só é exigido no andar térreo ou rez do chão, respeitados as saliências máximas fixadas neste Código.

Secção III

Das construções afastadas do alinhamento

Art. 16 – As construções que se fizerem recuados do alinhamento das vias públicas com mais de 15 (quinze) metros, não estão sujeitas a alinhamento e nivelamento, dependendo, porém, de alvará de construção, observadas as disposições do art. 21 deste Código.

Art. 17 – Nas ruas consideradas residenciais, nenhum prédio poderá ser construído ou reconstruído sem que medeie entre a frente da construção e o alinhamento da rua a distância mínima de 3 (três) metros, reservada para jardim ou arborização.

“§ 1º Nos lotes situados nos cruzamentos das vias públicas, o recuo referente via pública que não seja a via de frente do lote, o afastamento deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a partir do alinhamento do terreno.”

**Inserção de parágrafo pela Lei nº 1.853/2015.*

“§ 2º Nos lotes situados em cruzamento de vias públicas onde a metragem de frente do lote para cada via, seja maior que 12 metros, será facultado ao proprietário do lote optar em qual das vias será considerado frente do lote, e empregado o recuo de 3,00m (três metros), sendo aplicado para a outra via o recuo disposto no parágrafo 1º.”

**Inserção de parágrafo pela Lei nº 1.853/2015.*

Art. 18 – Nenhuma abertura poderá ser feita nas paredes laterais das construções que não estiverem afastadas das linhas divisórias, um metro e cinquenta (1,50) pelo menos.

Art. 19 – Nas vias públicas sujeitas ao recuo obrigatório, é permitido a juízo da Prefeitura, a construção de garagens no alinhamento:

- a) - se o leito dessa via ficar no mínimo a dois metros e cinquenta (2,50) abaixo do nível do terreno;
- b) - se a cobertura da garage constituir terraço dotado de balaustradas, cujo nível coincida com a parte superior do terreno;
- c) - se o terreno, por sua grande declividade, impossibilitar essa construção nos fundos.

Art. 20 - Nas ruas em que o recuo seja facultativa este não será inferior a 3 (três) metros, para as construções de alvenaria.

Art. 21 – Nenhuma edificação poderá ser feita sem que a fachada da mesma fique paralela ao alinhamento da rua ou praça a que o respectivo terreno fizer frente.

Secção IV

Serviço das Vias Públicas

Art. 22 – Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento ou abertura de escavação no leito das vias públicas, poderá ser executado por particulares ou empresas, sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de multa, além do embargo da obra.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Parágrafo único – Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém as despesas por conta de quem deu causa ao serviço, devendo o interessado depositar, no ato de requerer a licença, a quantia estimativa para cobrir as despesas.

Art. 23 – A abertura do calçamento ou escavações em parte central da cidade e em logradouro de grande movimento, só poderão ser feitas em horas previamente designadas pela Diretoria de Obras.

Art. 24 – Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória, garantindo o trânsito.

§ 1 – As repartições, empresas ou particulares autorizados a fazer aberturas no calçamento ou escavações nos leitos das vias públicas são obrigados a colocar taboetas, convenientes dispostas, contendo avisos de **TRANSITO INTERROMPIDO ou PERIGO**, além de luzes vermelhas, durante a noite.

§ 2 – Sempre que nas escavações ou valas ficarem retidas águas pluviais, o responsável pelo serviço será obrigado a providenciar os reparos necessários.

Art. 25 – A abertura do calçamento deverá ser feita de modo que não fiquem danificadas as obras subterrâneas já existentes no local.

Art. 26 – É proibida a colocação de qualquer degrau, cunhas ou outros objetos fixos, não só nas sarjetas como sobre passeios ou em qualquer outra parte dos logradouros públicos.

Art. 27 – Os proprietários de terrenos nas zonas urbanas e suburbanas, em ruas, onde houver meio fios, são obrigados a construir ou reconstruir o passeio em frente aos mesmos terrenos.

§ 1 – O material a empregar na construção de passeios ficará a juízo da Diretoria de Obras que poderá estabelecer os desenhos a adotar no caso de ser empregado revestimento a ladrilho ou outro material.

§ 2 – A Prefeitura estabelecerá um tipo uniforme de passeio para cada via ou trecho da via pública.

Art. 28 – Correrá por conta do proprietário a execução total do passeio, até 4 (quatro) metros de largura excedente, até o limite de 10 (dez) metros.

§ 1 – Os passeios terão a largura determinada pela Prefeitura, de acordo com as conveniências locais.

§ 2 – Quando a Prefeitura aumentar a largura ou alterar o nivelamento dos passeios existentes nos primeiros 10 (dez) anos correrá por sua conta a respectiva despesa.

Art. 29 – Para os efeitos dos artigo anterior deverá o proprietário requerer a Prefeitura a devida licença que será concedida independentemente de alvará.

Art. 30 – O chanframento e rebaixa de guias e meios fios, destinado à entrada de veículos, de licença especial e pagamento da respectiva taxa.

Art. 31- Nenhum serviço ou construção poderá ser executado à margem dos cursos d'água ou das valas sem que sejam executadas as obras de arte por ventura exigidas pela Prefeitura ou sem que sejam observadas, para tornar possível a descarga conveniente, a forma e as dimensões por ela estabelecida, para a secção de vazão.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 32 – Nos terrenos em que passarem rios, riachos, córregos, etc, as construções a se levantarem deverão ficar em relação às respectivas margens a distância que for determinada pela Diretoria de Obras, a menos que os proprietários se disponham a realizar as obras de arte que lhes forem indicadas pela mesma Diretoria.

Art. 33 – Em caso algum poderão ser realizados serviços de aterro ou desvio das margens dos cursos d'água ou valas, sem prévia licença da Prefeitura, que poderá exigir, ao concedê-la, a execução de obras julgadas convenientes para assegurar o fácil escoamento das águas.

Art. 34 – A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos, sempre que o nível dos logradouros públicos vizinhos, a construção de muralhas de arrimo ou a construção de sargetas e drenos para desvio de águas pluviais ou infiltração, que cause dano à via pública.

Art. 35 – É proibida a colocação de aterro, materiais ou escombros na via pública.

CAPITULO IV

Das licenças para construir e edificar.

Secção I

Condições gerais

Art. 36 – Não se poderá dar começo à construção ou demolição de qualquer obra, dentro da zona urbana ou suburbana, sem o respectivo “ALVARA”, ou a devida licença da Prefeitura.

§ 1º - É proibida a construção de obras de arte, sargetas, escadouros, escavações etc. nas vias públicas ou onde possa ser alterado o estado destas, sem prévia licença.

§ 2º - As obras de caráter urgente, em canos de abastecimento requerida a necessária licença, mas o interessado ficará na obrigação de promover a obtenção desta, no primeiro dia útil que seguir ao do início das obras.

§ 3º - As pinturas, externas dependerão de licença sempre que exijam andaime ou tapumes, devendo o requerimento descrever o padrão da pintura a ser empregada.

Art. 37 – Não dependem de “alvará” nem de licença;

- a) a construção de dependência, como galinheiros, caramanchões, estufas e telheiros de área não superior a 16 (dezesseis) metros quadrados, quando localizados nos fundos dos lotes;
- b) os serviços de limpeza, pintura e pequenos consertos no interior dos edifícios;
- c) a construção de instalações provisórias destinadas a guarda e depósito de materiais para a obras devidamente autorizadas;
- d) a reconstrução de muros, desde que não estejam sujeitos a modificações no alinhamento;
- e) os muros divisórios internos quando não se tratar de muros de arrimo.

Art. 38 – Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com o presente Código, serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução, parciais ou reformas, nas condições seguintes:

- a) OBRAS DE ACRESCIMO – Se as partes acrescidas não derem lugar à formação de novas disposições em desobediência às normas do presente Código e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacordo com elas;
- b) REFORMAS – Se apresentarem melhoria efetiva das condições de higiene, segurança ou comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- c) RCONSTRUCÕES PARCIAIS – Se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

Secção II Projetos para edificações

~~**Art. 39** – Nenhuma licença para construção ou reconstrução de obra a que se refere o artigo 36 será concedida, sem apresentação e aprovação prévia das respectivas plantas e perfis, devidamente aprovados pelo Departamento de Saúde Pública.~~

Art. 39 - Nenhuma licença para construção ou reconstrução de obra a que se refere o art. 36 será concedida, sem apresentação e aprovação prévia das respectivas plantas e perfis, devidamente aprovados pelo Departamento de Engenharia do Município(NR).

*** Nova redação dada pela LC 137/2018, de 15/08/2018.**

~~**Parágrafo único** – Antes de expedido qualquer alvará de construção a Diretoria de Obras fará uma vistoria, para verificar as condições do local em que devem ser feitas as obras, e exigirá nos casos indicados as obras que fizerem necessárias para tornar o terreno edificável com aterro, drenagem, etc.~~

§ 1º Antes de expedido qualquer alvará de construção o Departamento de Obras fará uma vistoria, para verificar as condições do local em que serão realizadas as obras, e exigirá nos casos indicados as ações que se fizerem necessárias para tornar o terreno edificável como aterro, drenagem, etc.

§ 2º - Excetuam-se da exigência prevista no caput, a construção ou reconstrução de obra residencial, com até 20m² (vinte metros quadrados).

§ 3º - Para se beneficiar do disposto no parágrafo 2º, o interessado deverá apresentar ao Departamento de Obras do Município esboço da área existente, se for o caso, e da área a ser construída ou reconstruída, sob pena de notificação e aplicação de multa.

§ 4º - Excepcionalmente, para a(o) cidadã(o) do Município de Irineópolis, que pretende construir a sua casa própria de até 70 m², a Administração Municipal disponibilizará, de forma não onerosa, projetos de moradia padrão, em três perfis diferentes à escolha do contribuinte, visando oferecer subsídio para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 5º - Somente poderão ser beneficiados com as disposições do § 4º, a(o) cidadã(o) ou grupo familiar, inscrito (a) no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

***Inserção de dispositivos através da LC 137/2018, de 15/08/2018.**

Art. 40 – Nenhuma edificação será permitida onde não houver arruamento feito, sem que o proprietário dos terrenos submeta aprovação da Prefeitura o plano de loteamento da quadra.

Parágrafo único – A requerimento de qualquer interessado, a Prefeitura examinará a conveniência da abertura de rua, em terrenos baldios, projetando-a se consultar o interesse público.

Art. 41 – Para novos loteamentos não poderá o lote urbano ser de área inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²) com frente mínima de dez (10) metros.

§ 1º - Todos proprietários de loteamento deverão requerer a Prefeitura, anexando planta, certidão de registro de imóveis provando o desembaraço da propriedade, e comprometendo-se:



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- a) - realizar o arruamento dentro das determinações deste Código;
- b) - iluminação pública;
- c) - meio-fio;
- d) - reservar e doar a Prefeitura as ruas de interesse público e quando for o caso, local de praça, etc.

§2º - Além das exigências contidas no parágrafo 1.º, reserva-se o direito à Municipalidade de exigir o que entender necessário aos interesses coletivos, e ao plano de administração.

Art. 42 – Para obtenção do alvará proprietário ou seu representante fará um requerimento à Prefeitura, indicando o local em que vai construir, reconstruir ou reformar a obra, a espécie e a dimensão desta, o tempo necessário para a conclusão do trabalho, apresentando os seguintes elementos:

- a) - plantas baixa de cada um dos pavimentos e dependências, na escala mínima de 1:100 – Nestas plantas serão indicados os destinos de cada um dos compartimentos com as respectivas cotas;
- b) - planta do porão, se o edifício comportar;
- c) - desenho de elevação da fachada principal, gradis ou muros voltados para as vias públicas ou para outros logradouros públicos na escala mínima de 1:50, se o prédio a ser construído for contíguo a outros, o projeto devera fazer o desenho de metade (2 metros no mínimo) da fachada de cada um desses prédios na mesma escala e com indicação das dimensões principais;
- d) - desenhos dos cortes transversais e longitudinais suficientes pra perfeita compreensão do projeto, na escala de um 1:50;
- e) - planta da locação em que se indicam a posição do edifício a construir a relação às linhas limítrofes do lote e a linha Norte-Sul; na escala de 1:200;
- f) - planta da situação, em relação às esquinas mais próximas, com indicação das distancias, na escala de 1:100;
- g) - quando a Prefeitura o exigir, os cálculos de resistência e estabilidade da obra;
- h) - prova de que o respectivo terreno já se achar registrado e lançado no cadastro da cidade ou localidade ou, em falta de registro, planta e memorial de medição do terreno, segundo modelo adotado pela Prefeitura, para efeito do respectivo registro.

Parágrafo único – O proprietário declarará no requerimento, que se sujeitará a todas as determinações deste Código, sob as penas nele estabelecidas.

Art. 43 – Os projetos serão assinados pelo proprietário ou seu procurador, pelo construtor e pelo respectivo autor, apresentado em tantas vias quantas forem necessárias suficientemente nítidas, em papel heliográfico.

§1º - Os construtores só poderão assinar os projetos como responsáveis pela obra se forem registrados nos termos das disposições deste Código.

§2º - Tratando-se do plagiato do projeto, planta ou fechada de prédio (característico) já existente no município, não será permitida a construção da obra até que o proprietário prove o direito de reprodução da obra.

Art. 44 – As escalas exigidas não dispensam o emprego de cotas para indicar as dimensões dos diversos compartimentos, pés direitos, posições das linhas limítrofes, prevalecendo as costas se houver divergências entre as cotas e a medida correspondente feita pela escala de desenho, sobre estas.

- a) - a tinta preta, as partes conservadas;
- b) - a tinta vermelha, as partes novas;
- c) - a tinta amarela, as partes a demolir;
- d) - a tinta azul, os elementos de ferro e aço;
- e) - a tinta “terra e siena”, as partes em madeira;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

f) - a tinta lilás claro, as partes em cimento armado, sujeitas a cálculo de resistência e estabilidade.

Art. 46 – Si no decorrer, das obras houver mudanças de construtor, fica o proprietário obrigado a comunicar, por escrito, o nome do novo profissional responsável. Esse profissional assinara juntamente com o proprietário a referida comunicação.

§1º - A construção ficara paralisada enquanto não houver outro responsável. Exigir-se a novo alvará se a paralisação da obra for superior a 60 dias.

§2º - Quando no decorrer de uma obra, houver mudança de construtor, o primitivo devera requerer a retirada da sua assinatura nos projetos aprovados, a qual só será concedida, depois de vistoriada a obra e constatado estar de acordo com o projeto aprovado, sendo negada a retirada da assinatura constando a Diretoria de Obras que a parte já construída não foi executada de acordo com os projetos aprovados.

Secção III

Aprovação alvará e destino dos projetos.

Art. 47 – Se os projetos não estiverem completos ou apresentarem apenas pequenas inexatidões ou equívocos, o interessado será chamado para esclarecimento. Se findo o prazo de oito (8) dias uteis não forem apresentados os ditos esclarecimentos, e satisfeitas às exigências legais, o requerimento será indeferido.

§ 1º - As retificações serão feitas de modo que não haja emenda em rasuras.

§ 2º - No caso de retificação nas peças gráficas o interessado poderá apresentar em separado desenho em duas vias, devidamente autenticadas de acordo com o art. 42, para serem colocados juntos aos desenhos primitivos. Não serão aceitos os desenhos retificados em papel que não comporte por suas dimensões reduzidas, a necessária autenticação e nem correção sobre os desenhos por meio de tintas.

Art. 48 – O prazo máximo para aprovação dos projetos é de vinte (20) dias uteis, a contar da data da entrada de requerimento na portaria da Prefeitura, ou da ultima chamada para esclarecimentos, caso haja. Se finde este prazo o interessado não tiver obtido solução para o seu requerimento, poderá dar inicio à construção mediante depósito de emolumentos e taxas devidas pelo alvará, na Tesouraria da Prefeitura e comunicação prévia à Diretoria de Obras, como obediência as prescrições do presente regulamento, sujeitando-se a demolir o que foi feito em desacordo.

Art. 49 – Depois de aprovado o projeto, as peças gráficas constantes do mesmo serão todas rubricadas pelo chefe da Diretoria de Obras, ficando uma via das mesmas arquivadas na Prefeitura, outra entregue à parte, depois da satisfeitos os emolumentos.

§ 1º - A expedição do alvará será publicada no jornal em que a Prefeitura fizer a publicação do seu expediente.

§ 2º - Os construtores são obrigados a ter, no local das obras, os alvarás e as plantas aprovadas, a fim de exibi-la ao funcionário encarregado da fiscalização, sempre que for exigido.

Art. 50 – Os alvarás não utilizados no prazo de seis (6) meses deverão ser revalidados, mediante requerimento, sujeitando-se aos novos alinhamentos e nivelamentos e mais disposições que vigorarem na ocasião do pedido da revalidação.

Secção IV

Modificações, dos projetos aprovados



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 51 – Para modificações parciais na planta aprovada, que alterem partes essenciais ou linhas arquitetônicas do edifício, é necessária aprovação do projeto modificativo assim como expedição de novo alvará de construção.

Art. 52 – Se durante a construção, o proprietário pretender modificar o plano aprovado, só poderá fazê-lo mediante as formalidades prescritas dos artigos anteriores, depois de pagos emolumentos proporcionais as modificações.

Art. 53 – Tratando se de pequenas alterações de projetos ainda em execução, a Prefeitura poderá dispensar novo alvará, desde que não ultrapasse os limites máximos e mínimos das partes consideradas essenciais na construção a saber:

- a) - altura máxima do edifício;
- b) - altura mínima dos pés direitos;
- c) - espessura mínima das paredes
- d) - superfície mínima do piso dos compartimentos;
- e) - superfície mínima de iluminação;
- f) - máximo de saliência;
- g) - dimensões mínimas das áreas, corredores e saguões.

Parágrafo único – É obrigatório, neste caso, a comunicação à Diretoria de Obras mediante Apresentação da planta já aprovada com as modificações a serem introduzidas.

CAPÍTULO V **Do regime das construções**

Seção I Da condução e remoção de materiais

Art. 54 – Sem prévia licença da Prefeitura, não é permitida a colocação de terras, madeiras e quaisquer materiais na via pública.

Parágrafo único – A Prefeitura designara os lugares próprios para se fazer depósitos de restos de materiais e terras.

Art. 55 – O material destinado às construções não poderá permanecer na via pública por mais de vinte e quatro (24) horas, sem licença especial da Prefeitura.

§ 1º – Os construtores que tiverem licença para depositar, nas ruas, materiais destinados às expectativas construções, deixarão espaço suficiente para o trânsito público e circulação de veículos, devendo à noite, iluminar o local por meio de luz vermelha.

§ 2º – Os materiais deverão ser transportados para o local da obra proporcionalmente ao desenvolvimento da construção, de modo que não fiquem acumulados na via pública nem prejudiquem o trânsito.

§ 3º – A via pública em frente à obra deverá ser mantida em perfeito estado de limpeza.

Seção II Dos tapumes e andaimes

Art. 56 – Nenhuma construção, demolição ou reforma poderá ser feita no alinhamento da via pública, sem que se levante um tapume em sua frente.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Parágrafo único – Poderá a Prefeitura dispensar a exigência deste artigo nas vias públicas de pouco movimento ou, quando se tratar de construções de um pavimento só.

Art. 57 – A licença para construção de tapumes e andaimes será dada juntamente com o alvará da obra.

Art. 58 – A Diretoria de Obras poderá exigir projetos completos de andaimes com os respectivos cálculos de resistência e estabilidade, quando julgar conveniente, sendo obrigatório a apresentação de tais projetos e cálculos, quando se tratar de andaimes para grandes obras, tais como igrejas, fabricas, chaminés, pontes, etc.

Art. 59 – É proibido carregar os andaimes com peso excessivo de material ou pessoal.

Art. 60 – Os andaimes não podem ocultar lampiões da iluminação pública, aparelhos de serviço público e placas de nomenclatura de ruas.

§ 1º – As lâmpadas de iluminação, as instalações de serviço público, postes e árvores serão protegidos de modo a evitar-se que se estraguem. Quando for indispensável retirar ou afastar lâmpadas, postes em árvores, para execução de qualquer serviço, o interessado deverá pedir providências à Prefeitura, correndo as despesas por sua conta.

§ 2º – As placas de nomenclatura de ruas e as lâmpadas de iluminação serão fixadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construção.

Art. 61 – Os andaimes e demais aparelhos da construção serão removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a terminação das obras, ou no prazo de 60 (sessenta) dias após a paralização das mesmas, salvo se essa paralização for imposta pelo mau tempo em outras circunstâncias de força maior.

Parágrafo único – Não será considerado caso de força maior a falta de material para a construção, salvo se o interessado provar que essa falta decorre de motivos alheios a sua vontade.

Art. 62 – Ao construtor compete manter o passeio e o leite da rua em frente à obra, em perfeito estado de limpeza.

§ 1º – Se a obra estacionar sem motivo justificado, a juízo da Prefeitura, esta mandará vistoriá-la, e se julgar perigosa, intimará o proprietário para que mande demolir em prazo razoável, sob pena de ser demolida à sua custa, por ordem da mesma Prefeitura. Se a obra estacionada não oferecer perigo, mas for prejudicial à estética da cidade, será o proprietário intimado a concluí-la ou, ao menos, revestir a frente no caso que lhe for marcado.

§ 2º – Se o proprietário, no prazo concedido, não executar o serviço da demolição, conclusão ou revestimento da frente ou de toda a obra, conforme o caso será esta demolida na parte confinante a via pública ou no todo e construído um muro, nas normas deste Código, correndo todas as despesas por conta do proprietário, sendo o custo do serviço com acréscimo de 10% de administração, lançado em Dívida Ativa para cobrança executiva.

Secção III Das demolições.

Art. 63 – Nenhuma demolição pode ser feita no limite da via pública, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento dos devidos emolumentos.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 64 – Qualquer construção que ameaçar ruína será demolida ou reparada, conforme determina este Código no art. 62 e seus parágrafos.

Art. 65 – Para as demolições serão postas em pratica medidas adequadas, de modo a evitar que a poeira incomode os vizinhos e transeuntes.

§ 1º – É proibido executar demolições com simples emprego de anteparos.

§ 2º – Compete ao proprietário fazer limpeza da via pública em toda a zona atingida pelas obras.

Art. 66 – Nas vias públicas de maior transito, a Prefeitura poderá proibir que se façam demolições durante o dia às primeiras horas da noite.

Secção IV Das vistorias

Art. 67 – A Diretoria de Obras por seus engenheiros e fiscais, fiscalizara as construções de modo que as mesmas sejam executadas de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º – Após a conclusão das obras, será dada vistoria final, dentro de cinco dias, a contar do recebimento da comunicação a ser feita pelo proprietário ou construtor da obra.

§ 2º – Se concluídas as obras, não for feita a comunicação supra referidos pelo proprietário ou construtor, ambos serão multados de acordo com as disposições deste Código, sem prejuízo de vistoria que será feita pela Diretoria de Obras.

§ 3º – A cobertura dos alpendres será de material resistente que não se fragmente ao partir , podendo ser de vidro, para ornamento que não se fragmente ao partir, podendo ser de vidro, para ornamento, a parte inferior.

§ 4º – Os alpendres serão construídos com a altura mínima de três metros do passeio, e de modo que as águas pluviais sejam captadas por meio de calhas e condutores.

Art. 82 – Somente será permitida a construção ou colocação de toldos de pano, móveis, com a altura mínima de dois metros (2,00).

Secção V Arquitetura das fachadas

Art. 83 – O estilo arquitetônico e decorativo, dentro dos limites de decoro público e das regras da arte, a juízo da Prefeitura ficando para a tal fim, instituído a censura estética dos edifícios.

§ 1º – Todas as vezes que a Prefeitura julgar conveniente, poderá submeter a critica de uma comissão de estética as fachadas apresentadas, e negar aprovação aquelas que forem rejeitadas pela mesma comissão.

§ 2º – A comissão de estética será de três membros, da exclusiva escolha do Prefeito e recairá em profissionais, sempre que possível, ou em pessoas de cultura que a exercerão “pro honore”.

Art. 84 – Nenhuma planta de prédio a ser construído em alinhamento de logradouro público, poderá ser aprovada, se não houver janelas nas respectivas fachadas, ou se não tiverem estas dimensões regulamentares.

Art. 85 – As fachadas que se caracterizam por um único motivo arquitetônico não poderão receber pintura de cores diferentes, que desfaçam a harmonia do conjunto.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 86 – As fachadas secundárias, vias públicas, os gradis, etc., terão tratamento análogo ao da fachada principal.

Art. 87 – O proprietário que construir com recuo do alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, devesa revesti-los em harmonia com as respectivas fachadas, conservando-se em toda a extensão visível da via pública.

Art. 88 – As linhas mestras arquitetônicas, construídas por cornijas, etc., serão estabelecidas de modo tal que:

- a) - formem o mesmo motivo arquitetônico entre dois prédios contíguos;
- b) - quando não for possível a coincidência exigida na alínea anterior, os motivos arquitetônicos terão, no limite dos prédios, remate conveniente de modo que se evite o mau feito de diferenças bruscas de nível, exigindo-se também o torneamento das saliências (molduras, beiras, etc.) para que não se de a determinação das mesmas em planos vertical normal à fachada.

§ 1º – Igual a aprovação se exige para os cartazes, emblemas e letreiros de qualquer espécie, a serem afixados nos edifícios.

§ 2º – A Prefeitura poderá exigir, quando julgar necessário, uma descrição ou desenho deste emblema, cartaz ou letreiro, indicando as dimensões, cores, meio de colocação e outros detalhes que permitam julgar de conveniência ou não, da exibição pretendida, tendo em vista o efeito do anuncio ou letreiro sobre a estética da cidade ou sobre a paisagem do local.

§ 3º – Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas taboetas ou letreiros discretos, referentes ao negócio industria ou profissão exercida sendo vedada a colocação de anuncio em qualquer parte, das mesmas fechadas, desde que alheio a esse ramo de negócio.

§ 4º – Os quadros com anúncios luminosos, artisticamente executados, serão permitidos, a juízo da Prefeitura, se não prejudicarem a estética das fachadas e as condições de iluminação dos edifícios. Os anúncios luminosos não devem ter intensidade de luz ofusquem a vista dos transeuntes e os condutores de veículos.

Art. 89 – Nenhum anuncio poderá ser colocado nas arvores, postes, monumentos dos logradouros públicos ou em bancos dos jardins.

CAPITULO VII

Condições particulares dos projetos

Secção I

Das habilitações em geral. Superfícies mínimas

Iluminação e ventilação.

Art. 90 – As habitações serão construídas com material que lhes garantam a necessária segurança e condições de higiene.

Art. 91 – O terreno devesa ter preparado de modo a facilitar o escoamento das águas.

Art. 92 – No respaldo do alicerce devesa ser feita uma camada de material impermeabilizante (asfalto ou material equivalente) com a largura nunca inferior a grossura das paredes.

Art. 93 – É concedido à Diretoria de Obras e direito de entrar na indagação dos destinos da obra, em seu conjunto e em seus elementos componentes, e o de recusar a aceitação daqueles que



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

forem julgados inadequados ou inconvenientes, sob os pontos de vista de segurança, higiene, e salubridade da habitação, quer se trata da poça do uso noturno quer de uso diurno.

Art. 94 – Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores providas de venezianas, ou de dispositivos próprios que lhes assegure a renovação do ar.

Art. 95 – Os aposentos e salas de qualquer habitação devem:

- a) - ter área mínima de 6 metros quadrados, salvo nas casas populares;
- b) - ter forma tal que contenha, em plano, entre os lados opostos ou concorrentes, um círculo de raio igual a um (1) metro;
- c) - apresentar as paredes concorrentes, formando ângulo mínimo de sessenta (60) graus.

Art. 96 – Todos os aposentos terão sempre aberturas para exterior, em plano vertical, de modo que recebem luz e ar, satisfazendo as prescrições deste Código.

Parágrafo único – Nenhuma janela ou porta com o fim iluminar compartimento pode ser aberta para saguões ou corredores, sem que aja, normalmente ao parâmetro externo das paredes nesse ponto, a distância mínima livre de 1,50 m.

Art. 97 – A superfície de iluminação e ventilação limitada pela face interna dos marcos das janelas e portas de cada compartimento deverá ser proporcional as suas áreas, e não poderão ser inferior a:

- a) 1/8 (um oitavo) para vãos dando para a via pública, áreas ou suas reentrâncias em paredes olhando para o Norte, ou alinhadas no Norte-Sul;
- b) 1/7 (um sétimo) para vãos nas mesmas condições na alínea “a” quando rasgados em paredes voltados para Sul;
- c) 1/6 (um sexto) para os vãos dando para saguões ou suas reentrâncias, rasgados em paredes voltadas para o Norte ou alinhadas no rumo Norte-Sul;
- d) 1/5 (um quinto) para vãos nas mesmas condições de alínea “c” quando rasgados em paredes voltadas para o Sul.

Parágrafo único – Os limites marcados nas alíneas deste artigo poderão ter uma redação de:

- a) 20% (vinte por cento) para os vãos dos compartimentos destinados a depósitos de mercadorias e garage;
- b) 10% (dez por cento) para os vãos dos compartimentos destinados a corredores antecâmaras, caixas de escada, quarto de banho e privadas.
- c) - as disposições do presente artigo poderão sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásios, salas de reunião, áticos de hotéis e bancos, estabelecimentos comerciais e industriais nos quais serão exigidas ar e luz de acordo com o destino de cada um.

Art. 98 – Não serão permitidas as clarabanas como meio de iluminação.

Art. 99 – Nas aberturas que deitarem para alpendres, varandas ou pórticos, a superfície de iluminação e ventilação, devera ser mais, em um quarto (1/4) da área prevista no art. 97.

Art. 100 – Nas habitações com pé direito até 4 metros, a face inferior da verga da janela ficara, no máximo, a 40 centímetros do teto. A largura entre os montantes das janelas não serão inferior a 80 centímetros, salvo tratando-se de corredores, antecâmara caixa de escada, quarto de banhos e privada.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 108 – Quando houver necessidade de a construções elevar-se acima do solo, sem permitir um pé-direito de dois (2) metros será o espaço aterrado por meio de camada de terra isenta de substancia cor.

Art. 109 – Os porões cujo pé-direito esteja compreendido entre 2 (dois) metros e 2,50 (dois e meio) metros, serão considerados utilizáveis, não podendo contundo, servir de dormitório.

Art. 110 – Os porões utilizáveis terão o piso impermeabilizado com camada de material isolante, a qual terá espessura mínima de dez centímetros (0,10) se for concreto.

Art. 111 – As faces das paredes dos porões serão revestidas, interna e externamente, de argamassa de cimento, com traço 1:3, ou equivalente, a juízo da Diretoria de Obras, até trinta (30) centímetros de altura, pelo menos, a contar do nível externo do terreno, podendo o restante ser rebocado e caiado.

Art. 112 – Os porões utilizáveis deverão ter iluminação e aeração suficiente, por meio de aberturas de dimensões adequadas.

Parágrafo Único - Estas aberturas, bem como alçapões nos passeios, dependem, pra a sua colocação, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 113 – Os porões dos prédios construído no alinhamento da rua, não poderão ter portas que se abram diretamente para via pública.

Art. 114 – Quando o porão for destinado à instalação de garage, o forro será de concreto armado.

B) – Rez do chão

Art. 115 – O rez do chão terá o nivelamento de 10 centímetros, no mínimo, acima do passeio.

Parágrafo Único – No rez do chão são permitidos compartimentos de permanência diurna e de dormir, se dispuserem de suficiente pé- direito e insolação, e de fins comerciais, se tiverem mínimo conforme o artigo 108.

Art. 116 – No rez do chão devem ser observadas as seguintes disposições.

- a) possuir uma privada, convenientemente instalada;
- b) os pisos dos compartimentos destinados a salas e dormitórios deverão ser assoalhados.

Parágrafo único – Sempre que o rez do chão não tiver comunicação interna o pavimento superior, esse será considerado como habitação à parte.

C) – Das lojas e sob lojas

Art. 117 – Nas lojas são exigidas as seguintes condições gerais:

- a) - possuir uma e um lavatório ou pia, pelo menos, convenientemente isolados;
- b) - não terem comunicação direta com gabinete sanitária ou compartimentos de dormir.

§1 – Será dispensado a construção de privada quando a loja ou armazém for contido à residência do comerciante e tiver acesso independente.

§ 2 – A natureza do revestimento do piso e das paredes dependera do gênero de comércio para que forem destinadas, obedecendo-se as disposições do Código Sanitário.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 118 – As privadas poderão ser também agrupadas em qualquer espaço livre e independente de passagem obrigatória por qualquer peça que não seja corredor, hall, etc.

Art. 119 – Nas lojas é permitida a construção de galerias ou passadiços, guarnecidos de balaustres, desde que:

- a) - a largura do respectivo piso não exceda de um metro e vinte (1,20);
- b) - o pé direito de parte inferior não fique menor que 2 metros;
- c) - não cubra mais de 2/5 da superfície da loja, salvo si, não tendo largura superior a 80 centímetros, constituam a simples passadiço ao longo de estantes ou armações junto às paredes;
- d) - quando, para depósito de mercadorias tenham resistência comprovada por cálculo aprovado pela diretoria de obras;
- e) - não seja, em qualquer tempo, fechada por divisão de qualquer natureza em substituição a balaustre.

Art. 120 – Nas lojas serão admitidas divisões de madeira, a juízo da Diretoria de Obras Públicas, desde que as divisões atinjam o teto.

Art. 121 – Nas sobrelojas só pode haver compartimentos da permanência diurna.

D) – Dos andares superiores e áticos

Art. 122 – Os andares destinados a habitação diurna e noturna de verão, em cada pavimento, dispõe de uma privada em um lavatório, no mínimo, satisfazendo, cada peça às condições deste Código, de acordo com o respectivo destino.

§ 1º - Em cada grupo de dois pavimentos imediatamente superpostos a privada e o lavatório são dispensados em um deles, quando no outro não houver mais de três compartimentos de habitação noturna.

§ 2º - A concessão do parágrafo anterior não se aplica aos embasamentos e lojas, assim como as sobrelojas e andares destinados à escritórios ou usos comerciais. Em todos esses pavimentos é obrigatória a existência de uma privada e um lavatório ou pia, pelo menos

Art. 123 – Nos áticos, quando divididos em compartimentos, são exigidas as seguintes condições gerais:

- a) - pé direito mínimo de dois metros e vinte (2,20);
- b) - serem arejados por janelas em plano vertical medindo, no mínimo 1/8 da superfície do compartimento;
- c) - terem tetos revestidos ou forrados.

Secção V

Condições especiais para os compartimentos

A) – Do número de compartimento

Art. 124 – Toda habitação particular deve ter, pelo menos, um aposento, uma cozinha e um compartimento para privada e banheiro, obedecendo aos quesitos do Código Sanitário.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

B) Entrada e corredores

Art. 125 – Entrada é o átrio vestíbulo, corredor em passagem constituindo acesso a uma habitação.

§ 1º - A largura mínima será de um metro, salvo nos corredores internos das “casas pilares” e nas passagens de serviços de compartimento não excedentes de quatro metros, em que poderá ter de 80 centímetros.

§ 2º - Nas habitações particulares outros corredores que tiverem mais de oito metros de comprimento receberão luz direta.

§ 3º - Nas habitações múltiplas, as entradas e corredores de uso comum terão a largura mínima de 1,20 metros.

Art. 126 – Nas habitações múltiplas, cada uma das entradas comum terá, em cada pavimento, uma janela pelo menos, recebendo luz direta do exterior.

§ 1º - Essa abertura será rasgada no topo da entrada, de modo que a luz penetre na direção do eixo desta.

§ 2º - Quando as aberturas forem localizadas nas paredes laterais, não poderão ter afastamento superior a seis metros.

§ 3º - As aberturas previstas no parágrafo anterior não poderão ter menos de oitenta centímetros de largura e 1,30 metros de altura, devendo ser provida de folhas completas e móveis com exceção dos áticos onde a altura mínima devida ser de 1,00 metros.

C) – Das escadas e elevadores

Art. 127 - As escadas deverão ter largura mínima de oitenta centímetros, salvo nas habitações múltiplas em que esse mínimo será de 1,20 metros.

Parágrafo único – As escadas em caracol só serão toleradas nas comunicações para os sótãos, torres e terraços.

Art. 128 – Nas habitações múltiplas, cada caixa de escada comum será ventilada por meio de janela ou abertura para o exterior. Terão também ventilação pela parte.

Art. 129 – Nas habitações múltiplas, teatros, cinematográfico e em igrejas ou em qualquer casa de reuniões, bem como nos prédios destinados, no todo ou em parte, a estabelecimentos comerciais ou industriais, as escada principais serão construídas como material incombustível.

Art. 130 – As dimensões dos degraus das escadas devem obedecer à relação 2 vezes a altura mais o piso variável entre 62 e 64 centímetros. Essas dimensões, por motivo justificado poderão ser alteradas tendo-se em mira permitir fácil acesso e escoamento em caso de pânico.

Parágrafo único – Um patamar intermediário é obrigatório desde que o número de degraus excede a dezenove.

Art. 131 – Em todas as edificações de 3 ou mais pavimentos, a escada será de material incombustível.

Art. 132 – Quando o edifício tiver mais de três andares, é obrigatória a instalação de elevador, que devida obedecer as seguintes prescrições:



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- a) - ter em lugar visível, em língua vernácula, a indicação da capacidade em quilograma ou numero de pessoas;
- b) - serão construídos de modo a não poderem funcionar estando abertas as portas das caixas e do carro;
- c) - deverão dispor de aparelhos que não permitam a parada instantânea do carro em caso de ruptura dos cabos sem produzir choques.

Art. 133 – As existências de elevadores não dispensam a construção das escadas.

Art. 134 – Nenhum elevador poderá funcionar sem que a Prefeitura expeça a competente licença, mediante requerimento do interessado.

§ 1º – Para que a licença seja concedida deverão ser preenchida as formalidades seguintes:

- a) - vistoriar
- b) - que o elevador satisfaça as exigências do art. 132 deste Código.

§ 2º – Concedida a licença a Prefeitura fornecera um certificado da mesma que devera ser fixado, em lugar visível, no carro do elevador.

D) Cozinhas, capas e dispensas.

Art. 135 – A cozinhas devem satisfazer as seguintes condições:

- a) - ter pé direito mínimo de 2,50 metros e as áreas mínimas de:
4 metros quadrados nos apartamentos;
5 metros quadrados nas casas populares;
6 metros quadrados nas habitações residenciais;
10 metros quadrados nos hotéis.
- b) - ter teto de material incombustível, quando existir pavimento na parte superior;
- c) - ter paredes até altura mínima de um metro e meio revestidas de material incombustível, impermeável e liso;
- d) - não ter comunicação direta com o dormitório ou privada;
- e) - ter ventilação assegurada permanente por dispositivos especiais;
- f) - a abertura em duas partes livres e superfície de iluminação igual a 1/5 da superfície do piso e abertura com dimensões não inferiores a setenta centímetros.

Art. 136 – O piso das cozinhas será ladrilhado ou cimentado.

Art. 137 – As chaminés terão altura suficiente para que a fumaça não incomode os vizinhos, podendo, a Diretoria de Obras, em qualquer tempo, considerando os seus inconvenientes, determinar as modificações necessárias.

Art. 138 – O trecho das chaminés, compreendido, entre o forro e o telhado e o que atravessar paredes e tetos de estuque, tela ou madeira, não poderão ser metálicos, salvo quando isolados com material adequado com área nunca inferior a um metro quadrado.

Art. 139 – As copas das habitações de classe residencial devem ter superfície mínima de 5 metros quadrados. Nas casas populares a superfície mínima das copas e dispensas será de quatro metros quadrados, com um metro e cinquenta centímetros de largura mínima.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 140 – As dispensas não poderão ter comunicação direta com privadas, banheiros ou dormitórios.

E) Dos banheiros e privadas.

Art. 141 – Os compartimentos destinados exclusivamente a privadas terão 1,50 metros quadrados de área mínima, quando no interior da habitação e 1,20 metros quadrados, quando em anexo.

Art. 142 - Todos os compartimentos destinados a privadas, receberão luz direta e terão ventilação por de meio de janelas.

Art. 143 – Os compartimentos destinados exclusivamente a quartos de banho terão a área mínima de três metros quadrados.

Art. 144 – Os compartimentos destinados a privadas e banheiros, conjuntamente, terão a área mínima de quatro metros quadrados.

Art. 145 – Os compartimentos de banho ou privada terão sempre, os pisos e as paredes, estas até a altura de 1,50 metros revestidos de material liso e impermeável.

Art. 146 - Os compartimentos de banho e privada não poderão ter comunicação direta com a cozinha e dispensa.

Art. 147 – O pé direito mínimo dos compartimentos destinados a privadas e banheiros será de 2,29 metros.

Parágrafo único – quando houver vários compartimento com privadas, separadas por paredes como no caso de colégios, clubes, estações, hotéis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou edifícios congêneres se é suficiente que a superfície total do cômodo dividida pelo número de privadas, dê um coeficiente igual ou superior a dois metros quadrados. Entre a parede superior dessas subdivisões e o teto, ficará aberta uma altura correspondente a um terço(1/3), no mínimo, da pé direito do cômodo, devendo este ter a janela ampla, torneira e ralo. As paredes deverão ter dois metros de altura mínima.

F) – Das garagens nas habitações particulares

Art. 148 – As garagens nas habitações particulares, ficam sujeitas às seguintes prescrições em geral, no que lhe for aplicável.

- 1) - as paredes;
 - a) - serão de material incombustível;
 - b) - terão área mínima de dez metros quadrados, com 2,50 metros de largura mínima, podendo ser construída de meio tijolo;
 - c) - terão piso revestido de material liso e impermeável, permitindo franco escoamento às águas de lavagens.
- 2) – as fossas para lavagens, si as houver:
 - a) - terão ralos e sifão hidráulico, devendo ser ligadas a rede de esgoto onde houver;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

b) - quando houver outro pavimento na parte superior terão o teto de material incombustível;

c) - não podem ter comunicações diretas com nenhum outro compartimento;

3 – as garagens e os depósitos de essências:

a) - quando instalados em porões, além do teto de material in-combustível, deverão

ter abertura para o exterior que facilite a saída dos gases de combustão;

b) - não poderão ter comunicação direta para o pavimento superior.

G) – Dos galinheiros e tanques dos lavadouros

Art. 149 – Os galinheiros na zona urbana, serão instalados fora das habitações, e terão o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o escoamento das águas da lavagem.

Parágrafo único – Os galinheiros receberão água e luz direta por meio de aberturas de dimensões nunca inferior a 1/3 da superfície do piso e serão construídos em alvenaria ou madeira de boa qualidade, caiada se possível.

Art. 150 – Os tanques para lavagem de roupa poderão ser construídos em anexo a parte posterior do edifício ou junto às dividas dos fundos do terreno quando este não der para as vias públicas e:

a) - ficarão sob coberta e serão revestidos de material impermeável de modo a evitar a infiltração estagnação das águas;

b) - deverão ter uma faixa cimentada ao redor e ser ligados à rede de esgotos onde existir.

Art. 151 – Não será permitida a canalização das águas dos tanques de lavagem de roupas as fossas sépticas e muito menos deixar que a água servida corra pelas sarjetas das vias públicas.

§ 1º - Havendo redes de águas pluviais, serão as águas residuais, para si canalizadas.

§ 2º - Não havendo rede de águas pluviais, serão as águas residuais, canalizadas para poço absorvente se o solo for permeável e para coletar natural se o solo for impermeável.

Secção VI

Das águas e esgotos poços e cisternas

Art. 152 – Nas construções feitas nos alinhamentos das vias públicas, as águas pluviais as dos telhados, terraços e balcões, vertendo sobre as mesmas, serão canalizadas para as sarjetas.

Parágrafo único – Os condutores nas fachadas sobre as vias públicas serão embutidos nas paredes em uma altura mínima de três metros.

Art. 153 – As águas serão canalizadas por baixo dos passeios até as sarjetas ou coleópteros especiais.

Art. 154 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar com as redes gerais de água e esgoto quando tem redes passarem pela frente do edifício.

§ 1º – Quando, na zona urbana aonde de esgoto não passar enfrente ao edifício, será obrigatória, a construção de fossas sépticas, de acordo com as prescrições das leis sanitárias do Estado que devem ficar afastadas no mínimo de cinco (5) metros das divisas.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

§ 2º – Quando não houver rede de distribuição de água potável esta poderá ser obtida por meio de preços perfurados no terreno a montante das fossas e dessas afastadas no mínimo de dez (10) metros.

Art. 155 – Nos serviços de águas pluviais, potáveis e servidas, e de esgoto de qualquer natureza, as canalizações, tanto no trecho interno como externo, assentamento de aparelhos, de canos, calhas, condutores, reservatórios, etc, ficam sujeitos em tudo que lhe for aplicável, ao Regulamento dos serviços da Profilaxia da Febre Amarela do Brasil.

Art. 156 – As fossas obedecerão as prescrições das respectivas leis sanitárias do Estado e as determinações que a Prefeitura julgar conveniente.

Parágrafo único – É obrigatória a construção de fossas sépticas na conformidade das Leis municipais em vigor.

Art. 157 – Enquanto não houver água potável canalizada, serão permitidos os poços que tiverem água pura e que sejam convenientemente protegidos.

Parágrafo único - Tais poços e cisternas deverão ficar cobertos ou soterrados, e sempre que possível, revestidos, internamente, com material impermeável e sem fencas, até o nível inferior normal da água e externamente, na parte que fica sobre a terra, também assim revestido de uma faixa cimentada ao redor, numa largura de 0,80 centímetros.

Art. 158 – A abertura de poço para qualquer fim, no perímetro da cidade e vilas, depende de prévia licença da prefeitura.

CAPITULO VIII

Das condições particulares das construções

Secção I

Dos materiais de construções de alvenaria

A) – tijolos

Art. 159 – O tijolo pode ser de barro, sílico, calcário ou cimento com as dimensões mínimas de 24 x 11,50 x 5,25 centímetros.

Art. 160 – O tijolo de barro deverá ser bem queimado, sem apresentar partes vitrificadas, a sua carga de rutura, por compreensão, não será inferior a 40 kls, por cm² em média e, individualmente, a 30 kls por centímetro quadrado. Essa prova se fará com material colocado ao chato. A média deverá ser tomada em cinco provas pelo menos. A observação da água não excederá a 20% sobre tijolos e condições normais imerso em água durante 24 horas, ou 15% sobre tijolos previamente aquecidos, entre 100 a 200 graus centígrados, e imersos com uma de suas extremidades descobertas.

§ 1 – Tijolos de resistência inferior podem ser empregados nas partes não submetidas a carga, como tabiques e enchimentos.

Art. 161 – Nas alvenarias, os tijolos quebrados não podem exceder à 15% dos tijolos inteiros.

B) – areia



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 162 – A areia para argamassa será lavada granulosa, isenta de barro, terra ou matéria orgânica. A Diretoria de Obras manterá em local acessível aos interessados, um mostruário dos padrões de areia aprovados.

Parágrafo único – Se não existir esse material no território do município e for elevado preço do que venha sendo adquirido fora, poderá na mistura da argamassa entrar uma percentagem de areia de pedra triturada, ficando sujeito à multa de Cr\$ 200,00 o construtor que usar material contrariamente as especificações do presente Código: além do embargo das obras e respectiva, demolição.

C) – cal

Art. 163 - A cal deverá ser isenta de impureza e completamente enxuta na obra, antes do emprego.

D)– cimento

Art. 164 - O cimento deverá satisfazer as especificações do Laboratório Oficial do Ensino de Materiais, podendo a Diretoria de Obras exigir em obras de importância, a verificação, por experiência em Laboratório especial, na proporção de um ensaio para cada lote de 50 barricas ou 200 sacos. As provas mecânicas serão facultativas, a juízo da prefeitura.

E) – argamassa

Art. 165 – As argamassas serão constituídas de cal ou areia ou de cimento e areia, ou de cal, cimento e areia.

§ 1º – A argamassa de cal deverá ter em volume, uma parte de cal em pasta e, no máximo, cinco partes de areia.

§ 2º – A argamassa de cimento, para alvenaria de tijolo ou pedra, será formado de cimento e areia na proporção de uma parte de cimento, para no máximo, 6 (seis) de areia.

§ 3º – Não será permitido o emprego de argamassa, em cuja composição entre barro ou saibro, salvo nas zonas suburbanas e rural.

F) – concreto

Art. 166 – Para o preparo do concreto, o cimento e a areia deverão ter as qualidades exigidas por este Código. A pedra britada ou pedregulho deverá ser livre de impurezas e passar em anel de 5 centímetros.

G) Madeira

Art. 167 - A madeira para construção será seca sem buracos, fendas e quaisquer defeitos que lhe possam diminuir a resistência.

§ 1º – Deverão ser tomadas as precauções necessárias para impedir o esmagamento da madeira nas superfícies de apoio.

§ 2º – A diretoria de Obras poderá exigir desenhos, especificações, cálculos, etc, do madeiramento das construções.

H) – ferro e aço

Art. 168 – As peças de ferro e aço, correntemente usados em construções deverão preencher as especificações gerais das repartições técnicas ou institutos especializados do país.

Seção II Dos alicerces

Art. 169 – Sem prévio saneamento do solo, nenhum edifício pode ser construído, sobre terreno:



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- a) - úmido e pantanoso;
- b) - que haja servido para depósito de lixo;
- c) - misturado com húmus ou substâncias orgânicas.

Art. 170 – em terrenos úmidos serão empregados meios para evitar que a humanidade suba aos alicerces e ao piso e paredes dos porões.

Art. 171 – Nenhum alicerce será construído próximo a morro, em distância menor de três metros da base do mesmo, salvo o caso de haver muralha que o ampare convenientemente.

Parágrafo único – A construção de prédio ou qualquer obra sobre morro, obriga o proprietário as medidas de segurança que a Prefeitura exigir, a fim de evitar o escorregamento do terreno.

Art. 172 – Os alicerces das edificações serão construídos em terreno firme ou previamente consolidado e de acordo com as seguintes disposições:

- a) - tratando-se de terrenos comuns serão consolidados por compressão feita com maço de noventa quilos pelo menos;
- b) - as dimensões que deverão figurar no projeto devidamente cotadas, serão tais que a carga sobre o terreno não exceda aos limites estabelecidos, neste código. A profundidade mínima será de quarenta centímetros. No alinhamento da rua a profundidade mínima será de 0,70 centímetros;
- c) - o material será pedra ou tijolo com argamassa ou concreto;
- d) - antes de iniciado o levantamento das paredes mestras, os alicerces serão revestidos por uma camada de material impermeável.

Art. 173 – Se no caso da alínea do artigo anterior houver dúvida sobre a qualidade do solo, a Diretoria de Obras poderá exigir sondagens ou ensaios diretos, por conta do proprietário, ou do construtor, arquivando-se o resultado juntamente com o projeto.

Art. 174 – No caso de alicerces sobre estacarias, serão registradas as dimensões de cada estaca, assinaladas estas por número de ordem em planta anexa ao projeto, e constando do registro o numero de pancadas peso e altura de queda do macaco e a penetração correspondente as duas ultimas pancadas. Esse projeto será arquivado juntamente com o projeto.

Secção III Das paredes

Art. 175 – As paredes dos prédios serão construídos com alvenarias de pedra, tijolo, concreto armado ou não, ou material análogo.

Art. 176 - As espessuras mínimas das paredes em alvenaria de tijolos para edifícios até três (3) pavimentos serão de:

- a) vinte e seis (26) centímetros ou um (1) tijolo, nos dois (2) pavimentos superiores e quarenta (40) centímetros ou um e meio (1 ½) tijolo no pavimento inferior, para as paredes externas, de fachada ou não;
- b) dez (10) centímetros ou um terço (1/3) de tijolo quando suspensa a parede em armadura especial para o último pavimento, quinze (15) centímetros ou meio (1/2) tijolo para os pavimentos inferiores nas paredes internas de simples divisão.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

§ 1º - Para edifícios demais de três pavimentos deverá ser adotada estrutura de concreto ou metálica.

§ 2º - Para casas econômicas ou populares as espessuras poderão obedecer a outras especificações;

Art. 177 - Quando houver pavimento de pé direito superior a 3,50 metros, as espessuras exigidas deverão ser reforçadas de maneira que satisfaçam as necessárias condições de resistências e estabilidade.

Art. 178 - As paredes dos edifícios de um pavimento deverão obedecer as seguintes condições: um tijolo nas paredes externas, quando no alinhamento das vias públicas;

- a) meio tijolo nas paredes internas, constituindo divisão principal;
- b) um quarto (1/4) de tijolo nas paredes divisórias internas quando os painéis não ultrapassarem um metro e meio de largura.
- c) meio tijolo nas paredes externas e internas quando forem afastadas do alinhamento.

Art. 179 – Quando o edifício for dividido em habitações distintas, as paredes divisórias entre essas habitações, serão de um tijolo, no mínimo, e serão elevadas do fôrro ao telhado com meio tijolo, no mínimo;

Art. 180 – Quando as paredes forem de alvenaria de pedra, as espessuras, além do mínimo de cinquenta centímetros, deverão atender às exigidas para alvenaria de tijolo.

Art. 181 – Quando as paredes não forem construídas de tijolos ou pedra, as respectivas espessuras serão calculadas em função do material empregado e a carga que tiverem de receber. Todos os cálculos constarão do memorial de que fala o artigo 42, letra “a” deste Código. A diretoria de obras poderá neste caso, exigir que o interessado apresente desenhos pormenorizados, em escala conveniente.

Art. 182 – Nas construções destinadas a armazéns fábricas, oficinas, etc., que eventualmente possam receber sobrecargas especiais, ou esforços repetidos e vibrações, as espessuras das paredes serão calculadas de modo que garantam perfeita estabilidade e segurança do edifício.

Art. 183 – Serão admitidas mediante prévia aprovação, divisões de madeira em peças de uso diurno, como escritórios, consultórios, etc, desde que cada uma das subdivisões fique com condições de iluminação, ventilação e insolação exigidas por este Código, com a superfície mínima de nove (9) metros quadrados, e não recaia sobre a divisão, carga alguma do pavimento superior.

§ 1º - Se as divisões a que se refere o artigo anterior não proporcionarem aos compartimentos resultantes da subdivisão, as condições aí pé direito. Neste caso o vão entre o teto e a parede poderão ser vedado por tela de arame de malhas largas.

§ 2º - As divisões de madeira a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser envernizada ou pintada.

§ 3º - Desde que seja dado destino diverso ao indicado e permitido para os compartimentos que resultarem das divisões, a Prefeitura poderá exigir que seja retirada a divisão de madeira.

Art. 184 - Todas as paredes das edificações serão revestidas interna e externamente de camada de reboco ou de material apropriado, salvo nas paredes quando o estilo exigir material aparente ou quando for de tijolo prensado, sílico calcário, cantaria ou forro de pedra.

Parágrafo único – É proibido forrar as paredes com papel pintado ou material semelhante.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 185 – As paredes contíguas aos terrenos de nível superior serão revestidas de material impermeável, de modo a evitar infiltração e conseqüente umidade.

Secção IV

Dos pisos e vigamentos

Art. 186 – Toda a superfície do solo a ser ocupado por edificações será revestida com camada isolante, de material liso e impermeável assente sobre camada de concreto de dez (10) centímetros de espessura e declividade suficiente para o escoamento das águas.

Parágrafo único – é obrigatória a construção de calçada com largura de sessenta (60) centímetros, inclusive sarjeta, para escoamento das águas pluviais.

Art. 187 - Os pisos ladrilhados repousarão sobre abobadilhas, Lages de concreto armado, terreno natural ou aterro. Nestes dois últimos casos, o piso repousará em camada de concreto com dez (10) centímetros, no mínimo, ou lastro e tijolo, em argamassa.

Art. 188 - Os pisos de madeira serão construídos em brotes ou tacos embutidos.

§ 1º – Quando sobre o terreno ou aterro, os tacos ficarão assentados em concreto de dez (10) centímetros de espessura, com superfície perfeitamente alisada, revestida por uma camada de pixe ou material equivalente.

§ 2º – Quando o piso estiver sobre Lages de concreto armado, o vão entre a lage e as taboas será preenchido com material adequado ou concreto.

Art. 189 - Os barrotes terão o espaçamento máximo de cinquenta (50) centímetros de eixo sendo embutido às paredes a uma profundidade mínima de meio (1/2) tijolo.

Parágrafo único – A secção dos barrotes será calculada em função do vão livre e da carga que deva suportar.

Art. 190 – As vigas principais metálicas deverão ser embutidas nas paredes, apoiadas em coxins de trinta (30) centímetros de largura mínima em toda a extensão do apoio.

§ 1º - Os coxins serão constituídos por placas metálicas, concreto ou cantaria, com dimensões justificadas pelo cálculo.

§ 2º – As vigas serão pintadas com duas mãos de tinta antiferruginosa, e terão dimensões compatíveis, com a carga que suportarem. A Diretoria de Ogras exigirá a apresentação dos cálculos de resistência, quando julgar conveniente.

Secção V

Das coberturas

Art. 191 – A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, imputrescíveis e maus condutores de calor;

§ 1º – É permitido o emprego de chapas galvanizadas, zinco ou material análogo nas construções que não se destinem a habilitação, como grandes armazéns, depósitos, etc.

§ 2º – O declive dos telhados de telha de barro, não será inferior a vinte e cinco por cento (25%).



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 192 - As armações dos telhados serão projetadas de acordo com os vãos livres e cargas fixas e eventuais que devam suportar, podendo a Prefeitura exigir a apresentação dos respectivos cálculos.

Secção VI

Destinos dos prédios, sobrecargas e coeficientes de segurança

Art. 193 – A Diretoria de Obras poderá fazer indagações sobre, o destino da construção e sobre os elementos componentes desta, assim, como impugnar os que forem julgados inadequados ou inconvenientes quanto à salubridade do mesmo edifício ou dos edifícios vizinhos.

Art. 194 – As edificações no todo ou em parte só podem ter o destino e a ocupação indicadas no alvará de construção.

Parágrafo único - A mudança de destino e aumento das sobrecargas estabelecidas dependem de requerimento prévio, de licença da Prefeitura que determinará o que for necessário ou conveniente para garantir a segurança e higiene do prédio e dos que dele se servirem.

Art. 195 – A Diretoria de Obras poderá estabelecer as sobrecargas máximas permitidas nos piores dos pavimentos construídos antes da promulgação do presente Código e marcá-lo em lugar visível, no próprio prédio.

Art. 196 – Os diversos materiais e elementos de uma construção deverão ter a estrutura e as dimensões que lhe permitam resistir aos esforços que sobre eles se aplicarem.

Art. 197 – O trabalho admissível para os diversos materiais de construção será a relação entre a carga de rotura em um dado coeficiente de segurança.

Parágrafo Único – Quando as peças não estiverem sujeitas a choques e vibrações, os coeficientes de segurança, são os indicados nas alíneas seguintes.

- a) - quatro (4) para as peças de ferro forjado, laminado ou de aço, submetidas a compressões ou a esforços transversais;
- b) - seis (6) a oito (8) para as peças de ferro fundido, submetidas a compressões em chapas e colunas curtas, de comprimento 15 vezes diâmetro ou lado menor; quando a relação exceder a limite referido, as colunas deverão ser calculadas por uma das fórmulas conhecidas;
- c) - quatro (4) para as peças de madeira submetidas a compressão em postes curtos;
- d) - seis (6) para as peças de madeira sujeitas a esforços de tensão e transversais, ou postes, submetidos a compressão;
- e) - dez (10) para pedras naturais ou artificiais, alvenaria ou concreto simples;
- f) - seis (6) para soalhos ou construções de abobadas de tijolo, concreto ou material semelhante, suportados por vigas.

Art. 198 – Qualquer suporte temporário, usado em obras de construção ou reformas, será suficiente resistente à carga que lhe vá ser imposta, com um coeficiente de segurança nunca inferior a cinco.

Art. 199 – Os limites das cargas sobre terrenos de fundação, são os seguintes, em quilos por centímetros quadrados:

- a) - vinte e dois (22) para rochas;
- b) - seis (6) para piçarra e areia incompressível;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- c) - quatro (4) para argila compacta seca;
- d) - Dois (2) para terrenos comuns, secos e comprimidos rigorosamente, de acordo com o artigo 97.

Parágrafo único – Quando tratar-se de terrenos fracos, esse limite devera ser determinado por provas de carga.

Art. 200 – A determinação n da carga sobre estacarias será feita a juízo da Diretoria de Obras, por meio de fórmulas de autores de renome.

Art. 201 – Os limites do trabalho a compressão, nas alvenarias serão os seguintes, em quilos, por centímetro quadrado:

- a) – cinco (5), para alvenaria de tijolo comum;
- b) – dez (10) a quinze (15), para alvenaria de tijolo prensado;
- c) – cinco (5), para alvenaria de pedra comum, com argamassa de cal;
- d) – dez (10) para mesma alvenaria com argamassa de cimento 14;
- e) - Quarenta (40), para centaria de granito de faces planas e anguladas;
- f) – vinte e cinco (25), para concreto simples de cimento.

Art. 202 – As sobrecargas mínimas admitidas nos cálculos de resistência dos soalhos ou Lages, serão as seguintes, em quilos por metros quadrados, em superfície do piso:

- a) – quinhentos (500), nas salas de reuniões, tribunas, anfiteatros, etc, sem assento fixo ao piso, assim como nos respectivos corredores de passagem;
- b) – trezentos (300) nos mesmos compartimentos da alínea anterior, quando os assentos forem fixos aos pisos;
- c) – duzentos (200), nos compartimentos principais das casas de habitação e cem (100), nos dormitórios e demais dependências;
- d) – quatrocentos (400) nos balões descobertos ou nas beiradas, dando sobre a via publica;
- e) – quinhentos e dois mil (500 e 2000), nos armazena e fabricas;
- f) – trezentos (300), nos escritórios em pavimentos altos dos edifícios comerciais e nas salas de reuniões;
- g) – duzentos e cinquenta (250) nas salas de aula (escolares);
- h) – mil (1000), na parte superior dos compartimentos de porão sob via publica;
- i) – cem (100), nas coberturas.

Parágrafo único – Em casos especiais de armazéns, fabricas, oficinas ou outros edifícios em que houver instalações de maquinas ou depósitos de objetos de grande peso, as sobrecargas serão aumentadas, a juízo da Diretoria de Obras.

Art. 203 – Todos os elementos horizontais dos pisos incluídos vigas principais, serão calculadas para resistência à soma do peso próprio e das sobrecargas indicadas no artigo anterior.

Secção VII Do concreto armado

Art. 204 – Para a execução de todas as obras de concreto armado, observadas as condições técnicas e constantes das Normas Brasileiras.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Parágrafo único – Para conhecimento dos interessados a Diretoria de Obras terá sempre a disposição dos mesmos, instruções relativas a este artigo.

Art. 205 – O projeto de qualquer obra em concreto armado compreenderá memorial e planta em duas vias. E, casos especiais poderão ser exigidos detalhes.

Art. 206 – A planta será visada pelo Diretor da Diretoria de Obras ou pelo substituto, sendo uma das vias entregue ao interessado que a conservara do local da construção, juntamente com o projeto geral da obra.

Secção VII

Das construções da madeira

Art. 207 – As edificações de madeira só serão permitidas nas ruas de terceira categoria e nos subúrbios e zonas rurais.

§ 1º - O número máximo dos seus pavimentos é de dois; a altura máxima, é de seis (6) metros e a superfície máxima coberta, de cem (100) metros quadrados, para residências nas zonas urbanas.

§ 2º - Repousarão tais edificações sobre baldrame de alvenaria, com cinquenta centímetros de altura mínima em qualquer ponto, a partir da calçada.

§ 3º - Ficarão elas afastadas cinco (5) metros, no mínimo, do alinhamento e 150 metros das divisas de lote.

§ 4º - As condições de higiene julgadas necessárias serão atendidas na forma que for indicada pelas autoridades competentes.

Art. 208 – Pequenas edificações de um só pavimento, cobrindo área inferior a vinte (20) metros quadrados, e não destinadas a habitação noturna. Só poderão edificados fim do perímetro urbano, não se lhes aplicados os dispositivos anteriores.

Art. 209 – Todas as partes de madeiras das edificações, deverão distar (15) centímetros, pelo menos, das chaminés, estufas, e canalização de gases ou de líquidos quentes.

CAPITULO IX

Das construções para fins especiais

Secção I

Das casas populares

Art. 210 – As casas populares agrupadas, constituindo “Vilas”, só poderão ser construídas fora das principais ruas da cidade, sujeitas a recuo obrigatório de três (3) metros.

Art. 211 – As casas previstas no artigo anterior deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) – dispor no máximo, de uma sala, três aposentos, uma cozinha e dependência para privada e chuveiro;
- b) – ter área máxima, nas salas e aposentos, de quarenta metros quadrados;
- c) – no caso de um só aposento, ter este pelo menos doze metros quadrados;
- d) – havendo dois aposentos, um, pelo menos, terá dez metros quadrados no mínimo.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 212 – As edificações poderão constituir agrupamentos, desde que:

- a) – cada agrupamento, ou cada prédio isolado, não fique a menos de um metro e cinquenta centímetros (1,50) das divisas dos lotes vizinhos;
- b) – as paredes de mediação dos prédios que formem agrupamentos tenham espessura mínima de um tijolo;
- c) – em qualquer caso, as paredes serão elevadas até atingir a face inferior da cobertura.

Art. 213 – As espessuras das paredes serão de 0,15 centímetros, as externas, e 0,10 centímetros as internas, salvo o disposto no artigo 212 letra “b”.

Art. 214 – Nas casas populares será permitido o emprego de argumentos de barro, mas com revestimento em reboco nas paredes.

Seção II Das habilitações coletivas A) Disposições Gerais

Art. 215 – Em toda habitação coletiva haverá, na proporção de um para cada grupo de 20 pessoas, gabinete sanitário e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para um e outro sexo, obedecendo os requisitos exigidos pelos artigos 141 a 147.

B) Das casas de apartamentos

Art. 216 – Nos apartamentos de um só aposento, este terá área mínima de dezesseis metros quadrados.

Parágrafo único – Si o apartamento se compuser de dois ou mais aposentos, um deles terá, no mínimo dez (10) metros quadrados e os demais, oito (8) metros quadrados.

C) – Dos hotéis e casas da pensão

Art. 217 – Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os hotéis e casas de pensão, deverão preencher aos seguintes requisitos:

- D) – todos os dormitórios, deverão ter, pelo menos, nove metros quadrados e serão providos de lavatório com água corrente.
- E) – os apartamentos desde que tenham um dormitório com dez metros quadrados, poderão ter outros com o mínimo de oito;
- F) – as paredes das cozinhas, capas, banheiros, privadas e mictórios, serão revestidos, até a altura de um metro e cinquenta centímetros de azulejos ou material análogo, a juízo da Diretoria de Obras.

Art. 118 – É proibida a subdivisão de cômodos de qualquer natureza, com pano ou madeira.

G) Dos hospitais, maternidades e casas de saúde

Art. 219 – Os hospitais, maternidade e casas de saúde anexos serão afastados dez metros, no mínimo, do alinhamento e das divisas.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 220 – Tais estabelecimentos, quando construídos em pavilhões isolados, guardarão entre si distância nunca inferior a vez e meia altura, e serão orientados de maneira que lhes fique garantida a isolação durante três horas em qualquer época do ano.

Art. 221 – Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, serão observadas, nas construções destes estabelecimentos, as seguintes regras:

- a) – as enfermeiras terão, de preferência, forma retangular com os ângulos interiores arredondados;
- b) – os corredores centrais terão, no mínimo, dois metros de largura e os laterais a largura de um metro e sessenta centímetros;
- c) – o pé direito terá, no mínimo, quatro metros;
- d) – todos os cômodos terão aberturas para o exterior por onde possam receber luz direta, devendo a área total das janelas, de cada cômodo ter, no mínimo, a sexta parte da superfície do piso;
- e) – em cada pavimento devesa haver banheiros, lavatórios, pias de despejos e privadas, na proporção de um para doze doentes. Cada enfermaria terá despejos que permita a lavagem dos vasos por meio de jato de água sob pressão;
- f) – disporão de uma lavanderia, uma instalação completa de desinfecção e um forno para cremação de lixo e resíduos;
- g) – a instalação do necrotério será feita em pavilhão isolado, distante vinte metros, pelo menos, das construções vizinhas e localizadas de modo que o interior não seja visível das habitações próximas;
- h) – tendo mais de dois pavimentos serão estes construídos tanto quanto possível de material incombustível, dotados de aparelhos e dispositivos especiais contra incêndios e providos de elevadores ou rampas para transporte de pessoas, leitos e macas;
- i) – as escadas serão independentes das caixas de elevadores construídos de material incombustível, com largura livre mínima de um metro e vinte centímetros e em número mínimo de duas.

Art. 222 – Cada enfermaria de hospitais não conterà mais de vinte e quatro leitos e cada doente disporá de uma superfície mínima de set metros quadrados.

Art. 223 – Nas maternidades, observar-se-ão mais os seguintes preceitos:

- a) Haverá uma secção completa e independente, com quartos para um só leito e quartos de trabalho de partos, para tratamento e isolamento das doentes infectadas;
- b) Haverá, no mínimo, dois quartos destinados aos trabalhos de parto, além da sala de operações;
- c) Haverá quartos com instalações especiais para recém-nascidos.

Art. 224 – Os casos omissos, especiais e não previstos, serão resolvidos de acordo com a autoridade sanitária competente.

Secção III

Dos estabelecimentos perigosos, insalubres ou incômodos.

A) – Disposições Gerais

Art. 225 – As manufaturas, oficinas, usinas, armazéns, depósitos de materiais ou mercadorias e, todos os estabelecimentos industriais e comerciais, que oferecem perigos ou inconvenientes quer para a segurança ou comodidade dos vizinhos, quer para a saúde pública, quer ainda para a vida dos



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

animais ou vegetais, só poderão ser instalados ou construídos mediante autorização da Prefeitura e em locais que esta determinar.

Art. 226 – Os estabelecimentos, cujas instalações possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, moscas, alterações de águas, perigo de explosão, incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça, ação danosa sobre plantas ou animais, só poderão ser construídos com zonas de proteção de largura determinada em cada caso pela Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura pode dispensar a zona de proteção, desde que sejam tomadas medidas especiais para evitar os perigos, inconvenientes ou incômodos referidos neste artigo;

§ 2º. Sempre que se suscitarem dúvida sobre a zona de proteção, a Prefeitura ouvirá, à custa do interessado, o parecer de técnicos. Idênticas providências tomará, quanto as medidas especiais mencionadas no § 1º, deste artigo.

Art. 227 – Na cidade, os estabelecimentos a que se referem os artigos precedentes só poderão ser construídos em terrenos cuja situação, a juízo da Prefeitura, afaste os perigos e inconvenientes aludidos.

Parágrafo único. Justificada devidamente a necessidade de remover qualquer desses estabelecimentos dos locais onde funcione, a Prefeitura intimará o interessado em fazê-lo dentro do prazo razoável. Se não for atendida, imporá ao infrator a multa de Cr\$ 200,00 à Cr\$ 1.000,00.

Cassará a respectiva licença para o funcionamento do estabelecimento e, se houver urgência para evitar dano ou perigo eminente, mandará a proceder a remoção para lugar adequado, a custa do interessado.

Art. 228 – Além da audiência da Prefeitura sobre a escolha do local, condições de construção e mais formalidades, nenhum desses estabelecimentos poderá ser construído, instalado, ou funcionar, sem ser ouvida também a autoridade sanitária.

Art. 229 - Dentro de uma zona de proteção de vinte metros das pontes públicas e das pertencentes a estradas de ferro, é proibida a construção de quaisquer edifícios com mais de dois pavimentos que não sejam de material incombustível.

- B) Disposições particulares
- a) Depósitos de inflamáveis

Art. 230 – A Prefeitura determinará providências, em cada caso, para a construção de depósitos ou fábricas de inflamáveis, tendo em consideração, para a segurança pública, os riscos que daí decorram para as povoações ou cidades, conforme a localização, quantidade e qualidade do inflamável, atendendo ao disposto no Capítulo II.

- b) Das fábricas e oficinas em geral

Art. 231 – Todos os locais onde trabalharem mais de vinte pessoas serão providos de extintores de incêndio e, a juízo da Diretoria de Obras, de dispositivos especiais para dar alarme.

§ 1º. A natureza e as condições do piso, paredes e forros de estabelecimentos serão determinadas pela Prefeitura e pela autoridade sanitária, conforme o processo e a circunstância do trabalho, de modo a oferecer todos os requisitos de segurança e higiene, fácil e eficiente limpeza.

§ 2º. Sempre que a ventilação for insuficiente, e casos de excesso de temperatura, demasiada umidade ou produção de pó, fuligem, gases e vapores originados do processo de trabalho, será



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

obrigatória a instalação e aparelhos ou dispositivos especiais que evitem, extingam ou reduzam ao mínimo esses inconvenientes, a bem da saúde dos operários.

§ 3º. O espaço livre reservado para cada operário nunca será inferior a 8 metros quadrados.

Art. 232 – Haverá em todos os estabelecimentos de trabalho uma secção de privadas, para cada sexo e uma de mictórios, sem comunicação direta com os locais de trabalho. As privadas serão na proporção de uma para cada (30) trinta pessoas; os mictórios na de um para cada 50 (cinquenta) homens.

Art. 233 – Na construção das fábricas, garagens e oficinas, deverão ser adotados os preceitos gerais, estabelecidos para habitação, no que lhe for aplicável, devendo ainda dispor de:

- a) - fossas para receber água de lavagem, ligadas à rede de esgotos, quando houver;
- b) – extintores de incêndio em número suficiente a juízo da Diretoria de Obras.

Art. 234 – As chaminés das fornalhas, de dimensões acima das comuns em prédios de residência, tais as de padarias, confeitarias, oficinas, caldeiras, deverão distar sessenta centímetros, pelo menos, das paredes das edificações vizinhas.

Art. 235 – E nenhuma oficina ou depósito, onde sejam empregadas ou guardadas substâncias de fácil combustão ou produzidos artigos em iguais condições, poderá haver chaminés, a não ser que a respectiva fornalha se ache na parte de fora ou esteja encerrada dentro o compartimento isolado.

Art. 236 – Além de outras providências que poderão ser determinadas pelas autoridades sanitárias, os estabelecimentos, fábricas e indústrias ou oficinas, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) - não serem instalados em porões;
- b) – o pé direito mínimo para os compartimentos de trabalho será de quatro metros;
- c) – a superfície dos vãos de iluminação e aeração será, no mínimo, de um quinto (1/5) de área nos pisos das salas onde trabalham mais de 20 operários;
- d) – as chaminés deverão ter a altura e tiragem suficientes devendo ser dotadas, quando produzam incômodo à vizinhança e a juízo da Diretoria de Obras, de dispositivos para fagulhas de funcionamento perfeito.

Secção IV

Dos casos de reuniões e diversões públicas

Art. 237 – Nenhum projeto de teatro, cinema e estabelecimento análogo será aprovado, sem que a respeito se pronunciem as autoridades sanitárias.

Art. 238 – Os teatros, cinemas, circos ou outras quaisquer casas de diversão, construídas em caráter permanente ou provisório, não poderão ser franqueadas ao público, sem prévia vistoria, em que lhes sejam verificadas as condições de higiene, segurança e comodidade.

§ 1º. A vistoria será requerida pelo interessado a Prefeitura e feita pelo Diretor de Obras ou por técnico que este designar. Só depois de atendidas as exigências determinadas pela vitória, será concedida a devida licença.

§ 2º. Caso e não conforme com as exigências que se fizerem, o requerente poderá pedir nova vistoria, sendo os peritos designados pelo Prefeito.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

§ 3º. Depois mesmo de expedido o Alvará de Licença, será este cassado e interditadas tais casas, quando se verifique a falta de quaisquer das condições de higiene, segurança e comodidade estabelecidas e até que seja sanada a falta observada.

Art. 239 – Os teatros, cinemas e casas de diversões análogas deverão, além de outras regras e condições contidas neste Código, sujeitar-se às seguintes:

- a) – a construção será de construção incombustível. Só será empregada madeira ou outro material de possível combustão no revestimento dos pisos, em portas, janelas e corrimãos, em caibros e ripas de cobertura e nas peças de maquinismo e cenários que não possam ser de material incombustível.
- b) – todas as portas de saída para as vias públicas, abrirão para fora, e terão uma largura total correspondente à lotação da sala de espetáculo ou reuniões, na proporção de um metro por grupo de cem (100) pessoas. Nenhuma das portas será de menos de dois metros de largura;
- c) – ter internamente, em todos os pavimentos e com fácil acesso, um número suficiente de mictórios, privadas e lavados para homens, e gabinetes ou tocadores com os aparelhos higiênicos necessários, discretamente colocados, para senhoras;
- d) – a iluminação elétrica será instalada de acordo com o regulamento em vigor, havendo circuitos separados para as luzes das portas, corredores, vestíbulos, salas de espera e portas de saída;
- e) – ser provida de instalação e aparelhamento eficiente contra incêndios.

Art. 240 – Os cinemas só poderão funcionar nos andares térreos dos edifícios em que forem instalados.

§ 1º. Quando houver outro pavimento na parte superior, o teto será de material incombustível bem como as colunas e vigas que suporta o piso do pavimento superior;

§ 2º. A largura mínima das salas de espetáculos será de 8 metros, no caso de só haver plateia.

Art. 241 – Quando a casa de diversões destinar-se a uma lotação superior a 500 pessoas os corredores de circulação e acesso para as frisas e camarotes de 1ª ordem deverão ter a largura mínima de 2,50 metros e os demais, 2,00 metros; se se destinar a uma lotação menor, estas dimensões poderão ser reduzidas de 20% respectivamente.

Parágrafo único. Nas plateias haverá passagem ao centro com um metro de largura mínima, e ais duas laterais, com a largura mínima de oitenta centímetros, cada uma.

Art. 242 – AS frisas e camarotes deverão ter entradas e saídas independente das da plateia e galerias.

§ 1º. As portas não terão fechos, devendo abrir-se para o lado de fora;

§ 2º. Como auxiliar das portas de utilização ordinária, deverá existir mais, em pontos convenientes e de fácil acesso, portas de socorro, providas de fechos especiais, aprovados pela Diretoria de Obras, para casos extraordinários.

Art. 243 – O piso das plateias será em declive, com rampas até 7%.

Art. 244 – Todas as cadeiras das casas de diversões serão apropriadas as localidades a que se destinem, assegurando posição cômoda aos ocupantes.

§ 1º. As da plateia serão sempre de braços e fixas, com assento de 40x 40 centímetros, no mínimo, tendo movimento automático para, facilitar a passagem e deverão atender a declividade do piso;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

§ 2º. As filas de cadeiras terão o afastamento mínimo de 80 centímetros, entre si;

§ 3º. Em cada fila, entre corredores, não se colocarão mais de 15 cadeiras.

Art. 245 – Só será permitida a instalação de bar ou botequim nas salas de espera, quando bastante amplas e de modo que não dificultem o movimento do público.

Art. 246 – As escadas de acesso as diversas localidades destinadas aos espectadores, terão a largura mínima de 1,50 metros, devendo obedecer às seguintes condições:

- a) - serão construídas todas de material incombustível;
- b) - serão sempre em lances retos, devendo ter patamares com 1,20 metros de extensão no mínimo, quando excederem de 16 degraus.

Parágrafo único. O acesso às galerias deverá ser feito por meio de escadas independentes das que servem as demais localidades.

Art. 247 – Além da boa ventilação natural, as casas de diversões serão dotadas dos meios artificiais de renovação do ar que melhores resultados possam oferecer, a juízo da Diretoria de Obras.

Parágrafo único. Cada espectador disporá de 50 metros cúbicos de ar renovado, por hora.

Art. 248 – Nos teatros, a parte destinada ao público será internamente separada da parte destinada aos artistas, não devendo haver entre elas senão as comunicações indispensáveis, com a interposição de portas que as isole por completo.

§ 1º. A parte destinada aos artistas deverá ter entrada direta da rua, independente das do público.

Art. 249 – No cinemas, a caixa do parêlo ou cabine do operador será construída de material incombustível, terá abertura necessária para o serviço e uma porta apenas de ferro, inteiriça e instalada de modo que seja fácil ao operador sair e fechá-la, em caso de incêndio.

Art. 250 – No alvará de licença para funcionamento de casas de diversões, deverá constar a lotação das diversas localidades.

Art. 251 – Na medida possível, os proprietários das casas de diversões já existentes no município procurarão satisfazer as diversas exigências do presente Código, sendo que as obras de reformas e acréscimos só poderão ser feitas com observância delas.

Secção VI

Dos estabelecimentos de gêneros alimentícios em geral

A) – Disposições gerais.

Art. 252 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais onde se fabriquem, vendam ou depositem gêneros alimentícios ou bebidas de qualquer natureza, ficarão sujeitos às disposições seguintes:

- a) - os compartimentos em que se preparem ou fabriquem gêneros alimentícios deverão ter as aberturas, teladas e a prova de insetos, as paredes revestidas de ladrilhos brancos vidrados até a altura de 1,50 metros e torneiras e ralos para facilitar a lavagem da parte industrial do prédio, na proporção de um ralo para cada cem metros quadrados do piso ou fração;
- b) – as privadas serão privativas para cada sexo, na proporção de uma para cada 20 pessoas ou proporção;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- c) – as privadas e mictórios não poderão ter comunicação direta com os compartimentos em que se preparem, fabriquem ou vendam produtos alimentícios, devendo ser as aberturas teladas, a prova de moscas, as portas providas de molas que as mantenham fechadas, o piso de ladrilho cerâmico ou cimento liso, e as paredes revestidas, até 1,50 metros, de material liso e impermeável;
- d) – haverá lavatórios de água corrente, na proporção de um para trinta pessoas, como também compartimentos especiais, para vestuário dos empregados;
- e) - os manipuladores de gêneros alimentícios, quando em trabalho, são obrigados ao uso de guarda pó branco.

B) Dos açougues e matadouros.

Art. 253 – Só será permitido abater gado de qualquer espécie, para abastecimento da população da cidade, no Matadouro Municipal.

Parágrafo único. Uma vez construídos os Matadouros Municipais, somente neste será permitido abater gado de qualquer espécie.

Art. 254 – O gado abatido para consumo público será recolhido com antecedência de 24 horas, às mangueiras ou pocilgas pertencentes ao matadouro.

Parágrafo único. O gado recolhido e destinado ao corte deve ter a marca do respectivo marchante, devendo a sua entrada ser registrada pelo administrador do matadouro.

Art. 255 – Os marchantes, sejam ou não deste Município, somente poderão abater gado depois de registrar sua marca, pagando o imposto devido à Prefeitura.

Parágrafo único. Para obter op registro, deve o marchante requerer ao Prefeito o respectivo alvará de licença, juntando ao requerimento, um desenho da sua marca.

Art. 256 – A matança do gado será feita pela ordem das entradas e sob a fiscalização do administrador do matadouro.

Art. 257 – O gado que der entrada nas mangueiras do matadouro será examinado tanto no momento da entrada como por ocasião de ser abatido.

Parágrafo único. O exame será feito pelo veterinário nomeado ou por pessoa idônea designada pelo Prefeito Municipal ou por funcionário da Prefeitura especializada no assunto.

Art. 258 – Será rejeitado o gado ou animal:

- a) - que se apresente magro ou cansado ou que revele qualquer doença, bem como, que tiver sido recentemente castrado;
- b) – que apresente prenhe adiantada e o que tiver parido recentemente.

Art. 259 – Será inutilizado:

- a) – o feto de qualquer tempo;
- b) – os órgãos em que aparecerem quaisquer produtos mórbidos, acidentais, alguma alteração dos tecidos ou produção verminosa, bem como, as partes moles que se acharem equimosadas.

Art. 260 – O animal que for rejeitado como impróprio ou nocivo para o consumo será imediatamente retirado. O que parecer suspeito será deixado em observação, pagando o respectivo marchante a taxa devida pela estadia do animal, de acordo com a tabela proposta em vigor.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 261 – Se depois de morto e esartejado qualquer animal abatido para o consumo, aparecer na carne indício de deterioração ou de moléstia, o administrador fará examiná-lo e se for julgada imprópria para o consumo, será enterrada a custa do respectivo marchante.

Art. 262 – Os couros, chifres, mocotós, barrigadas e outras fressuras serão entregues, logo após o esartejamento do animal, ao marchante ou seu representante, desde que esse se apresente com o vasilhame necessário e permitido exiba o talão de pagamento da taxa relativa ao animal abatido.

Parágrafo único. É proibido secar e salgar couros nos perímetros da cidade, sob pena de multa.

Art. 263 – A carne dos animais abatidos será marcada, recebendo o dono uma guia, não podendo a mesma ser conduzida ou retirada do matadouro senão ao por do sol ou depois de sofrer o enxugo suficiente nos tendais existentes no matadouro para isso destinados.

Art. 264 – O transporte de carne será feito em veículo apropriado da Prefeitura e por conta do respectivo marchante ou dono.

Art. 265 – A Prefeitura poderá contratar os serviços de transporte da carne, exigindo que os carros para esse serviço sejam fechados com venezianas e forrados com zinco, tendo varas ou grampos para pendurar a carne. Os carros serão diariamente lavados e asseados interna e externamente e não poderão viajar com a porta aberta.

Art. 266 – Todo o serviço de matança, enxugo e limpeza ficará a cargo da Prefeitura e bem assim o de passagem e transporte da carne para os açougues, pagando o dono do animal a taxa constante da tabela em vigor.

Art. 267 – É permitido aos interessados o ingresso no matadouro durante o tempo em que se estiver procedendo aos serviços de matança.

Art. 268 – A carne verde ou fresca somente poderá ser posta a venda nos açougues.

Art. 269 – Os açougues deverão ter:

- a) – piso revestido de ladrilhos ou mosaicos de cores claras, com inclinação suficiente ao escoamento das águas de lavagem que serão encaminhadas convenientemente para um depósito de modelo aprovado pela Prefeitura.
- b) – as paredes revestidas de ladrilhos ou mosaicos de cores claras, ou, na falta deste material, de cimento branco sem qualquer fenda, até altura mínima de dois metros;
- c) – os ângulos internos das paredes entre si ou com o piso, serão arredondados;
- d) – as portas, de grades de ferro;
- e) – dispositivos telados a prova de mosca, que impeçam a comunicação direta entre a parte destinada a exposição das carnes e o público. E quando isso não seja possível, deve a carne ser colocada em ganchos e ficar suspensa, isolada das paredes e coberta com toalhas limpas ou papel apropriado.
- f) – os utensílios em perfeito estado de asseio;
- g) – lavatórios em número determinado pela autoridade sanitária, com água corrente, torneiras providas de mangueiras suficientes para limpeza diária de todos os compartimentos.

Art. 270 – Os açougues são obrigados a:



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- a) – não utilizar-se de machadinhas ou de outro qualquer processo violento que produza a fragmentação de ossos ao parti-los ou ao cortar a cerne. Deve ser usada, de preferência, a serra.
- b) Não vender carne de gado abatido no mesmo dia.

Art. 271 – Não será permitido nos açougues o preparo ou fabrico de produtos de carne.

Art. 272 - Não será permitido no perímetro da cidade, o comércio ambulante de carne verde ou fresca. Além da multa, apreensão o produto.

Art. 273 – O alvará de licença para o comercio de carne verde somente será concedido pela Prefeitura, quando o açougueiro e o vendedor exhibir, juntamente com o seu requerimento, a competente licença da autoridade sanitária (carteira sanitária).

C) Das fábricas de carnes preparadas.

Art. 274 – As fábricas de carnes preparadas de produtos derivados e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- a) – torneiras providas de água quente e fria para lavagem dos locais e utensílios;
- b) – câmaras frigoríficas de modelo aprovado pela autoridade sanitária e de capacidade para armazenar a produção de seis dias.

Art. 275 – Não serão permitidos tanques e depósitos de cimento, para guardar ou beneficiar carnes e gorduras.

Art. 276 – Nos lugares onde não houver rede de esgoto dar-se-á destino aos resíduos e águas servidas de acordo com o serviço sanitário.

Art. 277 – Nenhum estabelecimento destinado ao fabrico de produtos de carnes poderá funcionar sem licença especial da Prefeitura e sem satisfazer às exigências do serviço sanitário.

Art. 278 – Para obtenção da licença a que se refere o artigo anterior é necessário:

- a) – requerer ao Prefeito, juntando um memorial descritivo das instalações projetadas, plantas dos terrenos, da construção e instalações sobre o abastecimento de águas.
- b) – indicar a espécie, bem como, o número aproximado de animais que pretendam manipular por dia;
- c) – especificar a qualidade dos produtos por fabricar.

Art. 279 – Serão observados, nos pontos que lhes forem aplicáveis, os preceitos gerais referentes aos estabelecimentos fabris.

Art. 280 – As disposições desta rubrica e das anteriores serão extensivas às charqueadas, nos pontos que lhes forem aplicáveis, a juízo da Diretoria de Obras.

D) Das fábricas e usinas de preparo e beneficiamento de leite e laticínios, leiterias e depósitos de leite.

Art. 281 – Os estabelecimentos referidos nesta rubrica deverão obedecer as seguintes regras:



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- a) – terão pisos e ladrilhos e paredes revestidas de azulejos até a altura de 2 metros, e daí para cima, de reboco fino, com pintura de óleo ou semelhante. No caso de não ser possível o revestimento de azulejo, poderá ser feita a isolamento com cimento branco perfeitamente liso;
- b) – terão instalações frigoríficas ou geladeiras de modelo aprovado pelo serviço sanitário.

Art. 282 – A construção e instalação de usinas higienizadoras deverão atender às prescrições que constarem da legislação estadual, além das seguintes:

- a) – a usina será instalada em prédio amplo especialmente construído ou adaptado, adstrito a todos os preceitos de higiene e técnica, localizada em terreno cuja área seja suficiente para o serviço de carga e descarga do leite e respectivo vasilhamento, e para que os demais trabalhos concernentes à indústria sejam feitos dentro do seu perímetro;
- b) – o corpo principal da usina estará afastado dos limites do respectivo terreno não menos de oito metros;
- c) – o prédio para a usina poderá ter vários andares, todos com pé direito mínimo de 4,50 metros;
- d) – as aberturas das janelas das usinas serão providas de caixilhos com vidros, e protegidas, na parte externa, de tela metálica de malhas finas que impeçam a entrada de moscas e outros insetos;
- e) – todos os compartimentos destinados as instalações tais como de máquinas geradoras de força, vapor frio e os que forem utilizados para limpeza, esterilização ou depósito de vasilhame de preparo dos vários subprodutos ou laticínios, serão construídos em dependência fora do corpo central da usina, ou pelo menos, completamente separados daqueles em que operam o preparo e acondicionamento do leite;
- f) – a usina será abastecida de água potável e abundante.

Art. 283 – Cada usina será instalada e dependências amplas e apropriadas, com maquinismos para lavagens, esterilização e secagem à vapor de qualquer vasilhame destinado ao acondicionamento do leite, os quais serão previamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 284 – Até que o Município seja dotado de estabelecimentos adequados e enquadrado nas disposições deste Código, a Prefeitura tomará a seu cargo o serviço de fiscalização de estábulos e comércio de leite, baixando determinações atinentes ao assunto.

E) Das padarias, fábricas de massas, doces, refinação de açúcar, torrefação de café e estabelecimentos comerciais congêneres.

Art. 285 – Os estabelecimentos constantes esta rubrica deverão ter:

- a) – as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de azulejos ou e camada impermeável w lisa até a altura de dois metros e daí para cima, pintadas com cores claras;
- b) – as salas de preparo dos produtos, com aberturas teladas a prova de moscas;
- c) – uma privada para cada grupo de 20 pessoas;
- d) – lavatórios providos de água corrente, em número suficiente determinado pela autoridade sanitária.

Art. 286 – As máquinas, caldeiras e fornos serão colocados em pontos apropriados, distanciados, os dois últimos um metro pelo menos, das paredes dos vizinhos.

Art. 287 – Não é permitido nas ruas residenciais e comerciais, fábricas de sabão, óleos, velas de sebo, curtume, depósito de cal e de outras substâncias, que pelas matérias primas, produtos e



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

combustíveis utilizados, ou, por outros motivos, exalem mau cheiro ou que tornem nociva a atmosfera ou que, por qualquer modo, prejudiquem a salubridade ou incomodem a vizinhança.

§ 1º. Tanto no requerimento como no alvará de licença, para semelhantes estabelecimentos, far-se-á expressa declaração do local em que deverão funcionar, da qualidade da matéria prima, das máquinas e utensílios principais, do combustível ou força propulsora e da natureza dos produtos;

§ 2º. Os produtos medicinais ou que devam ser utilizados de modo a poder prejudicar a saúde, somente podem ser fabricados ou produzidos, depois de licenciados pela autoridade sanitária competente;

§ 3º. O Prefeito designará os lugares em que tais estabelecimentos possam funcionar, sendo que a designação se fará depois de apresentada a licença da autoridade sanitária competente.

Art. 288 – As fábricas e oficinas, cuja instalação for permitida dentro da cidade, ou que tiverem sido instaladas antes da vigência deste Código, terão os tubos de chaminés a prumo e com altura superior ao mais alto andar das casas, num raio de 200 metros e devendo ser aumentados sempre que, dentro dessa área, venha a ser construído algum edifício mais alto do que a chaminé existente.

Parágrafo único. Os proprietários das fábricas já existentes, cujas chaminés não estejam em tais condições, serão obrigados a coloca-las de acordo com as disposições deste artigo, para o que a Prefeitura dará um prazo razoável.

Art. 289 – Os industriais e todos quantos fizerem uso nos seus estabelecimentos, fábricas e oficinas, de máquinas a vapor, empregarão maquinistas ou foguistas habilitados.

Art. 290 – Não poderão ser instalados e postos a serviço, sem licença especial, os geradores de vapor, motores a vapor e recipientes de diversas formas de mais de 100 litros de capacidade, nos quais sejam aquecíveis as matérias a serem trabalhadas, não diretamente pelo contato das chamas, mas pelo vapor gerado em caldeira distinta, condições estas que serão impostas também para as caldeiras de locomóveis.

Art. 291 – No requerimento em que se pedir a devida licença, serão declaradas a procedência da caldeira ou do aparelho, inclusive indicação do respectivo fabricante, gênero da indústria, uso a que se destina, local e que deve ser instalada, número de timbre indicado em quilos por centímetro quadrado, a pressão efetiva do vapor, que não deverá ser excedido e finalmente o número de caldeiras, se o estabelecimento ou oficina possuir diversas.

Art. 292 – As caldeiras e aparelhos serão examinados de dois em dois anos, e caso se verifique o mau estado dos mesmos ou a falta de segurança, serão eles condenados e interditado o respectivo funcionamento.

Art. 293 – Serão rigorosamente observadas todas as medidas de segurança relativas ao bom funcionamento das caldeiras e aparelhos instalados. As caldeiras com a maior capacidade que as indicadas não poderão ser instaladas em casas ou oficinas com andares superpostos, nem distância menor de cinco metros de qualquer habitação. As de menor capacidade poderão ser instaladas no interior de casas ou oficinas com afastamento, pelo menos, de um metro das paredes do prédio ou casa vizinha, tendo em vista a proteção aos vigamentos de madeiras superpostos, o mesmo acontecendo em relação aos tubos de vapor e aquecimento.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 294 – Os estabelecimentos industriais que façam uso de energia elétrica ou hidráulica estão sujeitos as disposições desta rubrica naquilo que lhes for aplicável e em relação a instalação das máquinas e aparelhos.

Parágrafo único. Os engenhos ou atafonas acionadas a força hidráulica dentro das zonas urbanas e suburbanas são para todos os efeitos, equiparadas aos estabelecimentos industriais.

Art. 295 – Na instalação dos maquinários e aparelhos dos estabelecimentos industriais, serão adotadas as regras modernas de proteção aos trabalhadores, sendo as máquinas providas de dispositivos especiais contra acidentes.

Seção VII

Das cocheiras e estábulos.

Art. 296 – As cocheiras estábulos deverão preencher além de outras condições deste Regulamento que lhes forem aplicáveis, as que seguem:

- a) – só poderão ser construídos fora do perímetro urbano;
- b) - serão permitidos dentro do perímetro urbano desde que estejam situados a distância mínima de 30 metros de habitações, observadas severas condições de higiene;
- c) – terão pé direito mínimo de dois metros e meio;
- d) – terão piso revestido de material impermeável e resistente, e com a inclinação necessária para o franco escoamento das águas;
- e) – as suas paredes, sejam de madeira ou de alvenaria, devem sempre apresentar estado de boa conservação com pintura adequada;
- f) – não poderão ter comunicação com nenhum compartimento destinado a habitação;
- g) – a respectiva superfície de iluminação e ventilação será pelo menos um quinto (1/5) da área do piso;
- h) – as aberturas que tenham, serão vedadas com tela metálica a prova de insetos;
- i) – as manjedouras, divisão das baias de bebedouros, quando os haja serão todos impermeáveis ou impermeabilizados superficialmente, de modo a permitir a sua conservação em bom estado de asseio e a não permitir a estagnação de líquidos;
- j) – o depósito de estrume terá capacidade para receber os resíduos de dois dias pelo menos, não oferecendo o risco de absorção ou de infiltração, permitindo fácil limpeza e apresentando fecho ou tampa com junta aderente, a prova de insetos.

Art. 297 – As cocheiras e estábulos construídos anteriormente a promulgação deste Código, serão adaptados aos seus dispositivos ou demolidas, se o não puder ser, dentro de prazo razoável que o Prefeito fixar, não inferior a cento e vinte dias.

Seção VIII

Garages comerciais.

Art. 298 – As garages e oficinas para automóveis estão sujeitas, além das condições expressas no presente Código e que lhes forem aplicáveis, às seguintes prescrições:

- a) – serão inteiramente construídas de material incombustível;
- b) – terão, em toda a superfície, o piso revestido por uma camada de 12 centímetros de concreto ou por uma calçada de paralelepípedos;
- c) – terão a parte destinada a permanência dos veículos inteiramente separada das dependências de administração, depósito, almoxarifado, por meio de paredes construídas de material incombustível;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- d) – terão na parte destinada a depósito de veículos, o pé direito mínimo de cinco metros, devendo satisfazer, nas demais dependências, não só quanto ao pé direito como quanto ao mais, às exigências deste Código no que lhe forem aplicáveis;
- e) - terão instalações sanitárias com privadas e mictórios separados e bem assim chuveiros para banho, tudo em número suficiente e em relação com a importância da instalação;
- f) – disporão de ralos em quantidade e situação conveniente para o escoamento das águas de lavagem, águas essas que não poderão, em caso algum, ser conduzidas para sarjeta de logradouros públicos;
- g) – terão instalação conveniente contra incêndios.

Art. 299 – Só será permitida a instalação de garages nas ruas que a Prefeitura determina.

Art. 300 – As atuais garages e oficinas construídas antes da vigência deste Código deverão, no que for possível, adaptar-se às respectivas prescrições, ficando entendido que os serviços de reforma ou acréscimo deverão satisfazê-las integralmente, dentro do prazo razoável que o Prefeito fixar, não inferior a cento e vinte dias.

CAPÍTULO X

Da segurança e tranquilidade pública e dos bons costumes

Secção I

Das construções, árvores e objetos que ameaçam ruir.

Art. 301 – Desde que edifícios, muros, construção ou obras de qualquer natureza indiquem ameaça de ruína, constituindo perigo para a vida dos transeuntes, propriedade pública ou particular, ou embaraço para o trânsito, ou que ainda destroem da estética da cidade, a Prefeitura os fará vistoriar, por peritos por ele nomeados, com intimação do proprietário ou seu procurador.

§ 1º. A vista do laudo, a Prefeitura se for o caso, mandará intimar o proprietário para dentro do prazo conveniente, fazer a demolição ou reparos necessários.

§ 2º. Se o proprietário não estiver presente, ou não for encontrado, a intimação se fará por meio de edital público ou órgão em que se fizer a publicação do expediente da Prefeitura, com o prazo de 15 dias.

§ 3º. Se, após a intimação, o proprietário não der início nos serviços ordenados, incorrerá no disposto no § 2º, do artigo 62 deste Código, além das multas cabíveis, sendo os serviços necessários ou demolições, feitos pela Prefeitura, por conta do proprietário, cujas despesas deverão este indenizar com o acréscimo de 10% para administração.

§ 4º. A Prefeitura providenciará o despejo e a interdição, no caso de serem apenas necessários consertos no prédio vistoriado e desde que esse só constitua perigo para a vida do morador.

Art. 302 – Em caso de ruína eminente, constatada por peritos, a Prefeitura ordenará de pronto a demolição, sem mais formalidades, cobrando do respectivo proprietário as despesas com o despejo e demolição acrescidas de 10% de administração.

Parágrafo único. No caso de se tratar de ruína resultante de motivo de força maior, as despesas serão indenizadas sem qualquer acréscimo.

Art. 303 – Dentro do prazo fixado na intimação, resultante do laudo de vistoria, os interessados poderão apresentar quaisquer reclamações, num requerimento fundamentado dirigido ao Prefeito.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Parágrafo único. Enquanto não for dada solução a tais reclamações, constantes do requerimento a que alude o presente artigo, ficam suspensas qualquer providências, salvo no caso de ruína eminente, quando, independente daquela solução, se procederá de acordo com o que determina este Código.

Art. 304 – As árvores, mastros de antenas, etc. que, pela elevação, peso e estado oferecerem perigo eminente para o público, deverão ser derrubadas pelo proprietário do terreno em que estiverem, dentro de 48 horas da intimação da Prefeitura, a qual mandará se não for atendida, proceder a derrubada, cobrando as despesas do proprietário, com o acréscimo de 10%, e impondo-lhe a multa de Cr\$ 100,00.

Art. 305 – As árvores que, pela sua elevação, peso ou mau estado de conservação, ofereçam perigo ao trânsito público, serão derrubadas pelo proprietário ou morador do prédio a que pertencerem dentro de 48 horas após a intimação da Prefeitura.

Art. 306 – Nenhum objeto pode ser colocado do lado de fora da casa ou nas portas, de modo a incomodar ou constituir ameaças aos transeuntes, ou dificultar o livre trânsito.

Art. 307 – É proibido ter sobre as janelas ou pendurados, no lado externo do prédio, dando sobre a via pública, vasos com flores, plantas ou gaiolas e outros objetos que possa cair.

Seção II

Dos animais soltos e das matrículas de cães.

Art. 308 – Será apreendido e recolhido ao depósito Municipal todo o animal solto em lugares públicos ou acessíveis ao público, incorrendo o proprietário na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Parágrafo único. O animal cuja apreensão for perigosa ou impossível será sacrificado no local onde for encontrado.

Art. 309 – Haverá no Depósito Municipal um livro onde serão registrados os animais apreendidos, com menção do dia, local e hora de apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos e identificadores. Tratando-se de cães registrados, também será mencionado o número de sua placa de matrícula.

Parágrafo único. A apreensão de animais de raça ou de elevado custo será publicada pela imprensa; a de cão portador de placa de matrícula será comunicada ao proprietário, por escrito, exigindo-se recibo de entrega da comunicação.

Art. 310 – Dentro do prazo de 4 (quatro) dias, incluindo o da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais recolhidos ao Depósito Municipal, desde que provem sua propriedade com duas testemunhas idôneas ou outro meio de prova e paguem a multa e as despesas de apreensão ou de depósitos.

§ 1º. Os cães apreendidos só serão restituídos depois de matriculados;

§ 2º. Os cães que não forem retirados dentro do prazo deste artigo serão sacrificados por processo que lhes evite, tanto quanto possível, o sofrimento;

§ 3º. Outros animais apreendidos e os cães de raça de raça ou de elevado custo a que se refere o parágrafo único, do art. 309, serão vendidos em a hasta pública, depois de decorrido esse prazo. Do total apurado, a Prefeitura se indenizará as despesas da apreensão e depósito e deduzirá a multa



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

correspondente, pondo a disposição do proprietário, e deduzirá a multa correspondente, pondo a disposição do proprietário, por aviso direto ou afixado no lugar de costume, quando aquele não for conhecido, e pelo prazo de 6 (seis) meses a importância restante.

Art. 311 – O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante será sacrificado imediatamente.

Art. 312 - A matrícula de cães será feita na Tesouraria Municipal, mediante o pagamento da taxa anual de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), em qualquer época do ano, devendo constar do registro seguinte:

- a) – número e ordem de apresentação;
- b) – nome e residência do proprietário;
- c) – nome, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 1º. Como prova da matrícula, a Prefeitura fornecerá uma placa de metal, da qual constarão o número de ordem e o ano a que se referir e que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente;

§ 2º. Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de dezembro.

Art. 313 – Será obrigatória anualmente, a vacinação antirrábica, para o que deverá haver um livro próprio na Prefeitura com a menção do dia em que foi feita a vacina, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos do animal, assim como o nome do proprietário.

Parágrafo único. Pela imunização de cada animal será cobrada a taxa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 (cem a duzentos cruzeiros).

Secção III

Da venda e guarda de explosivos

Art. 314 – Não é permitido ter em depósito, substâncias inflamáveis ou explosivas fora dos lugares determinados pela Prefeitura e sem licença especial desta e das autoridades policiais.

Art. 315 – Somente serão permitidos depósitos de inflamáveis ou explosivos em casas comerciais, desde que os mesmos fiquem isolados do respectivo prédio e afastados, no mínimo 10 (dez) metros das vias públicas e de outros prédios contanto que as referidas substâncias sejam acondicionadas em pequenas porções, em invólucros de metal comumente usados para este fim.

Parágrafo único. A casa ou compartimento destinado a depósito deverá satisfazer a requisitos que ofereçam absoluta segurança, sendo as paredes internas revestidas de material a prova de fogo e tendo, na parte externa, sinais e letreiros bem visíveis que avisem o perigo e proibam fumar ou acender fogo nas proximidades.

Art. 316 – É permitido aos negociantes de artigos previstos nesta secção conservarem em seus armazéns ou lojas, para vendas a varejo, pequenas quantidades dos mesmos, devidamente acondicionados em lugar afastado das portas ou janelas e do alcance do público ou fregueses.

Art. 317 – A licença para venda a varejo de substâncias inflamáveis ou explosivas será especial e determinará quais as substâncias e as respectivas variedades comerciais que poderá o comerciante conservar em seu estabelecimento.

Parágrafo único. Essa licença deverá ser requerida ao Prefeito, juntando-se, como único e principal documento, a licença fornecida pela fiscalização de armas e munições, quando for o caso.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Secção IV

Da comodidade dos transeuntes

Art. 318 – Ninguém poderá, nos passeios ou calçadas, conduzir ou carregar volumes que, pelo seu tamanho, possam embaraçar o trânsito público.

Art. 319 – Ninguém poderá amarrar animais às árvores ou postes, nem mantê-los presos, ainda que provisoriamente, às portas e janelas, impedindo ou dificultando o trânsito.

Art. 320 – Não é permitido nos perímetros da cidade:

- a) – conduzir pelas vias públicas, animais, ainda que mansos ou domésticos, sem os levar presos a cabrestos, ou sem que sejam por outra qualquer forma, guiados;
- b) – espantar animal que estiver parado ou em trânsito;
- c) – fazer transitar tropas ou qualquer grupo de animais, sem que a Prefeitura haja, previamente, determinado as ruas por onde devem passar e o respectivo horário;
- d) – amarrar animais, ou dar-lhes de comer em qualquer lugar das vias públicas;
- e) – fazer descarga e deixar, nas vias públicas, detritos ou restos de embalagem;
- f) – atirar nas calçadas e vias públicas, cascas de frutas, pregos, vidros ou o que quer possa molestar os transeuntes, causar danos a veículos e prejudicar o necessário asseio;
- g) – o transitar de bicicletas, patinetes ou velocípedes sobre as calçadas ou passeios.

Art. 321 – Os moradores do perímetro urbano, devem manter varridas e limpas as calçadas ou passeios correspondentes aos prédios que habitam.

Art. 322 – Os arbustos, árvores ou trepadeiras, cujos galhos ou ramos estejam pendentes sobre a via pública ou que excedam a linha geral das fachadas serão cortados ou podados pelo proprietário ou morador do prédio a que pertenceram, dentro de 48 horas após a intimação feita pela Prefeitura.

Art. 323 – Não é permitido arrebentar pedras a pólvora ou dinamite, nas proximidades das habitações e das vias públicas, sem as providências preventivas aconselháveis, como avisos, cartazes, para a segurança dos transeuntes ou de moradores e vizinhos.

Secção V

Do sossego público.

Art. 324 – Não se permitirá, à noite depois das 22 horas aonde quer que seja, que o sossego público possa ser perturbado, o uso de buzinas em veículos, nem discussões em voz alta, ou trabalhos, salvo quando a estes, se forem permitidos pela Prefeitura.

Art. 325 – Os veículos, especialmente caminhões ou ônibus, não poderão transitar nas ruas do perímetro urbano com escapamento aberto, devendo manter à noite velocidade tão moderada, que possa evitar ruídos demasiados.

Art. 326 – A não em “stand” de sociedade que pratiquem o tiro ao alvo, não é permitido atirar com armas é fogo no perímetro urbano.

Secção VI

Dos bons costumes

Art. 327 – Não é permitido maltratar, estafar ou espancar animais.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 328 – É proibido riscar, escrever ou desenhar figuras nas paredes, muros, calçadas e postes.

Art. 329 – Aos maiores de 8 (oito) anos, não é permitido, durante o dia, banhar-se, despídos, em qualquer curso d'água ou lagoas, à margem de ruas ou caminhos e próximo a habitações.

CAPÍTULO XI Das instalações mecânicas

Art. 330 – Nenhuma instalação mecânica será montada sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Do requerimento para tais licenças deve constar:

- a) – a espécie do motor e suas características (pressão, potência, velocidade) e nome do fabricante;
- b) – planta do local onde deve ser instalada;
- c) – gênero da indústria a que se destina.

Art. 331 – De posse desses dados devem ser feitas pela Diretoria de Obras as restrições necessárias à segurança material e pessoal de acordo com a técnica.

Art. 332 – Concluída as instalações será dada pelo interessado comunicação à Diretoria de Obras que mandará verificar se foram obedecidas as prescrições caso tenham sido feitas.

Art. 333 – As caldeiras a vapor e os recipientes de líquidos ou gases em pressão serão submetidos às provas de pressão e terão suas válvulas de segurança seladas e seus manômetros aferidos pelo manômetro padrão da Prefeitura.

Art. 334 – As provas de pressão de caldeira e recipiente sujeitos à pressão serão, serão feitas, no mínimo, de três em três anos.

Elas podem ser feitas, além disso:

- a) - quando requeridas pelo proprietário da máquina;
- b) – quando a caldeira ou recipiente tenha de voltar a trabalhar depois de parado por prazo superior a um ano;
- c) – quando tiver passado por consertos de monta;
- d) – quando os selos das válvulas sejam encontrados viciados;
- e) – quando a Prefeitura tenha motivo para por em dúvida as condições de segurança da caldeira.

Art. 335 – A Prefeitura poderá, sempre que lhe pareça necessário, mandar proceder as vistorias nas instalações e intimar o proprietário a executar as providências julgadas necessárias à segurança do trabalho, sob pena de suspender-se a licença de funcionamento.

Art. 336 – Ficam aqui retificadas todas as determinações que proíbam os ruídos prejudiciais à rádio recepção.

CAPÍTULO XII Nomenclatura e arborização das ruas e praças públicas e numeração dos imóveis;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Secção I

Nomenclatura

Art. 337 – As denominações das vias públicas e logradouros da cidade serão estabelecidos por Lei Municipal.

§ 1º Em vias abertas por particulares, o interessado poderá submeter à aprovação da Prefeitura, a respectiva denominação.

§ 2º As denominações das vias públicas serão registradas em livro próprio e qualquer alteração será aí anotada.

§ 3º Logo que tenha sido dado o nome à uma via pública, serão colocadas por conta da Municipalidade as placas respectivas.

a) – nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma em cada lado, em poste colocado no terreno de esquina;

b) – nos largos e praças, as placas serão colocadas à direita da direção do trânsito, e nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Secção II

Numeração

Art. 338 – Os prédios de cada rua ou avenida, travessa ou praça serão numerados com algarismos inscritos em placas colocadas em lugar visível. A numeração das vias públicas será feita de modo que os números pares fiquem do lado direito de quem vem do centro.

Art. 339 – A numeração começará nas extremidades iniciadas nos logradouros públicos em ponto para além do qual não possa haver novas construções urbanas.

Art. 340 – O número será dado pelo número de metros existentes entre o meio do prédio e a extremidade inicial da rua.

Parágrafo único. Os muros e cercas com portões serão numerados da mesma forma, e se não tiverem portões, receberão números correspondentes ao meio da respectiva testada.

Art. 341 – A entrega da placa de numeração será feita por funcionário da Prefeitura, devendo o proprietário ou a pessoa que a receber, assinar o respectivo recibo.

Parágrafo único. Correrão por conta dos proprietários as despesas das placas, cujo preço será fixado pela Prefeitura e pago à boca do cofre.

Art. 342 - As habitações coletivas terão, além do número da entrada principal, número para cada casa ou apartamento, de modo que o último número colocado indique o total dessas moradias.

Parágrafo único. Tratando-se de prédios construídos em vila, em terreno murado e cercado, de uma só estrada no alinhamento da via pública, receberão eles o mesmo número correspondente a entrada principal, seguido de uma letra de ordem.

Art. 343 – Haverá na Prefeitura um livro especial para registro da numeração dos prédios e terrenos, de modo que se torne possível, em qualquer tempo, verificar os números que tinham antes de revisões feitas com as datas referentes as épocas em que vigoravam.

Secção III

Arborização de vias públicas



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 344 – As vias públicas, praças, espaços livres do município serão arborizados e ajardinados por conta da Municipalidade.

Parágrafo único. Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, os proprietários poderão arborizá-las por sua custa, contanto que a arborização satisfaça o disposto no presente código.

Art. 345 – A arborização e ajardinamento das avenidas e praças serão feitas de acordo com a planta previamente aprovada pela Diretoria de Obras.

Art. 346 – A ninguém é permitido cortar, derrubar ou podar árvores que a Municipalidade mandar plantar ou que estiverem sob a proteção pública.

Art. 347 – As árvores plantadas nas vias públicas não poderão servir como suporte de fios.

§ 1º Fica igualmente proibido às empresas proprietárias de redes telefônicas ou de energia elétrica, cortarem ou podarem árvores plantadas nas vias públicas, salvo mediante expressa autorização da Prefeitura.

§ 2º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica ou telefônicos, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores, ou necessariamente isolados.

Art. 348 – Por ato da Prefeitura qualquer árvore, planta ou bosque, que possua originalidade, idade ou ligação à história do Município que mereça ser conservado, mesmo estando situado em terreno particular, poderá ser posto sob a proteção pública, observadas as disposições do Código Florestal da União.

Parágrafo único. Da mesma forma a Prefeitura poderá pôr sob proteção pública copas dos morros com belas vistas ou os pontos pitorescos do Município, bem como, as vias de acesso aos mesmos.

CAPÍTULO XIII

Da proteção das florestas

Art. 349 – AS florestas e os espécimes vegetais raros, ou de grande porte, existentes no território municipal constituem bens de interesse público e serão preservados, conforme o disposto neste Código, salvo acordo do Município com a União, quanto as funções previstas no Código Florestal.

Art. 350 – É assegurada a proteção às florestas e matas que, por sua localização, servirem a qualquer dos fins seguintes:

- a) – conservação do regime de águas;
- b) – evitar erosão as terras pela ação dos agentes naturais;
- c) – fixar dunas;
- d) – garantir condições de salubridade pública;
- e) – resguardar sítios que, por sua beleza, mereçam ser conservados;
- f) – asilar espécimes raros da fauna indígena.

Art. 351 – Estão igualmente sob a proteção do Município, as árvores que, pela sua posição, espécie ou beleza, interessem a coletividade e mais, as matas e florestas:

- a) – que constituírem parques;
- b) – em que se encontrarem ou se cultivarem espécimes raros e preciosos pelo interesse biológico ou estético que representem;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- c) – as que forem reservadas pelo Governo Municipal, para constituírem parque ou bosques de gozo público.

Art. 352 – AS florestas e árvores nas condições previstas nos artigos precedentes poderão ser declaradas por lei da Câmara Municipal, de interesse do patrimônio florestal do Município.

Art. 353 – As florestas e espécimes vegetais declarados de interesse do patrimônio florestal serão desapropriados com os respectivos terrenos, podendo, porém, sem prejuízo da desapropriação em tempo oportuno, ser a guarda e conservação deles confiada aos respectivos proprietários.

Parágrafo único. Para que a guarda e conservação aqui previstas, sejam confiadas ao proprietário, deverá este assinar na Prefeitura um termo de responsabilidade.

Art. 354 – As árvores situadas em terrenos da zona urbana, ou na margem das estradas, apreciáveis pela ancioanidade, raridade ou beleza de porte, não poderão ser cortadas sem licença da Prefeitura concedida em pedido escrito, no qual o interessado justifique a necessidade do corte.

Art. 355 – É vedado ainda, mesmo aos proprietários:

a) – deitar fogo em campos ou vegetações de cobertura das terras, nas vizinhanças de capoeirões ou matas, sem licença da autoridade competente e sem observância das cautelas necessárias, especialmente quanto a aceiros, aleiramento e aviso prévio aos confinantes;

b) – derrubar nas regiões de vegetação escassa, para transformar em lenha ou carvão, mata ainda existentes às margens dos cursos d'água e de estradas de qualquer natureza entregues a serventia pública;

c) – preparar carvão ou acender fogo dentro das matas, sem as precauções adequadas a evitar incêndios;

d) – soltar balões ou engenhos de qualquer natureza que possam provocar incêndios nos campos ou matas;

e) – fazer o corte de qualquer vegetação dentro de um raio de 6 (seis) quilômetros das cabeceiras dos cursos d'água.

Art. 356 – A Prefeitura poderá exigir ou promover, em casos especiais, julgados convenientes, o reflorestamento das derrubadas feitas para lenha e carvão.

Art. 357 – As florestas e árvores que tenham sido objeto de medidas de proteção por parte de autoridades estaduais ou federais dispensam a ação da Prefeitura.

Art. 358 – As leis federais (Código Florestal) ou estaduais servirão, subsidiariamente, à ação das autoridades municipais, nos casos não previstos neste Código.

Art. 359 – Qualquer infração ao disposto neste Capítulo, sujeita o infrator a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 (de duzentos a mil cruzeiros).

CAPÍTULO IX Da saúde pública



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 360 – O serviço sanitário do Município tem por fim tornar efetiva a observância das disposições das leis e regulamentos da União e do Estado, no que concerne à prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde pública, e compreende:

- a) - realização de obras, melhoramentos e serviços que satisfaçam, tanto quanto possível, às condições sanitárias do Município, tais como:
 - I. Esgoto;
 - II. Drenagem das águas pluviais;
 - III. Aproveitamento das águas potáveis;
 - IV. Drenagem de solo;
 - V. Pavimentação das avenidas, ruas e praças;
 - VI. Higiene das habitações em geral e dos estabelecimentos comerciais e industriais.
- b) – serviço sanitário das habitações, não permitindo que estas sejam construídas ou reconstruídas e que o projeto ou planta tenha sido também aprovados pelas autoridades sanitárias competentes;
- c) – exercer fiscalização dos gêneros alimentícios e a polícia sanitárias das habitações privadas, coletivas das fábricas, dos estabelecimentos comerciais e industriais, mercados e feiras, etc., cemitérios e tudo que possa, diretamente ou indiretamente, influir para a saúde pública, respeitada a competência das autoridades sanitárias da União e do Estado;
- d) – organizar e dirigir o serviço de assistência pública em seus diferentes ramos.

Art. 361 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial em o qual se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios de primeira necessidade e bebidas de quaisquer natureza, poderá funcionar sem que tenha satisfeitas às exigências das leis e regulamentos sanitários em vigor.

Parágrafo único. Consideram-se gêneros alimentícios quaisquer substâncias, excluídos os medicamentos, que se destinem a serem ingeridos pelo homem. Entende-se de gêneros de primeira necessidade aqueles que embora não alimentícios, sejam como tal considerados.

Art. 362 – Nenhum local poderá ser destinado à produção, fabrico, preparo, armazenagem, depósito ou venda de gêneros alimentícios, sem a prévia licença das autoridades sanitárias e da Prefeitura.

Art. 363 – Não poderão ser expostos ao consumo público senão os gêneros alimentícios que se acharem em perfeito estado de conservação e que, por sua natureza, fabrico, manipulação, composição, procedência e acondicionamento, estiverem isentos de nocividade à saúde, isto é, de alteração, falsificação e deterioração.

Parágrafo único. Os gêneros considerados nocivos serão apreendidos e inutilizados.

Art. 364 – Consideram-se alterados os gêneros alimentícios:

- a) – quando se lhe tiver tirado, embora parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;
- b) – quando contiver ingredientes nocivos à saúde ou substância conservadora não autorizada pela autoridade sanitária.

Art. 365 – Consideram-se falsificados os gêneros alimentícios:

- a) – que tiverem sido no todo ou parte substituídos por outros de qualidade inferior;
- b) – que tiverem sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, para o efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que a real;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- c) – que forem construídos no todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais adulterados ou deteriorados. Nesta classe, se compreenderão as carnes dos animais não destinados à alimentação ou vitimados por moléstias ou acidentes que os tornem impróprios ou inconvenientes para o consumo alimentar;
- d) – que tiverem sido, no todo ou em parte substituídos em relação aos indicados no recipiente, pelo produtor;
- e) – que, na composição, peso ou medida,, diversifiquem do enunciado nas marcas, rótulos ou etiquetas, ou não estiverem de acordo com as declarações do produtor.

Art. 366 – Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios:

- a) – em estado de putrefação;
- b) – em estado de rancificação;
- c) – em que se verificar qualquer processo de decomposição, ou que por qualquer outra circunstância, se tiverem tornado imprestáveis para o consumo.

Art. 367 – Deixarão de ser utilizados os tubérculos, bolhos ou grãos em estado de germinação. Quando se destinarem ao plantio e estiver esse destino declarado no envoltório de modo inequívoco e facilmente legível.

Art. 368 – Não é permitida engorda nem estadia superior a 24 horas de porco na cidade, isto é, em todos os perímetros urbanos e suburbanos da cidade, salvo quando a este, licença expressa da Prefeitura, mediante condições de higienização indispensável.

Art. 369 – É proibido lançar nos lugares públicos, bem como nos rios, riachos ou valas, qualquer detritos, lixo, imundices, objetos imprestáveis e animais doentes ou mortos.

Art. 370 – Não serão permitidos, bananais, canaviais, capinzais, nem depósitos de quaisquer detritos, lixos, imundices e objetos imprestáveis, ainda mesmo em quintais murados e cercados.

Parágrafo único. Estabelecido o serviço regular de remoção de lixo, observar-se-á a regulamentação que a respeito for baixada.

Art. 371 – Os animais mortos, mesmo em terrenos particulares das zonas rurais, deverão ser sempre enterrados pelos respectivos moradores.

Art. 372 – Os prédios particulares, fábricas, quintais, deverão ser conservados em boas condições higiênicas, e fiam sujeitos a fiscalização periódica pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO XIV

Da caça e pesca

Art. 373 – As espécies zoológicas da fauna terrestre e aquática existentes no território do Município ficam sob a proteção das autoridades municipais, nos termos deste Código.

Art. 374 – É proibido pescar:

- a) – com redes ou aparelhos de espera que impeçam o livre trânsito das espécies da fauna aquática, nas barras, rios, riachos e canais, ou a menos de cinco milhas de distância dos citados lugares;
- b) – com redes ou aparelhos de arrasto de qualquer espécie, tipo ou denominação;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- c) – com redes de “arrastão de praia”, na pesca interior e nas proximidades das embocaduras dos rios;
- d) – com dinamite ou qualquer explosivo;
- e) – com substâncias tóxicas;
- f) – a distância menor de 200 metros da montante ou jusante das cachoeiras, corredeiras, barragens e escadas para peixes;
- g) – em outros lugares que forem interditados pelo serviço de Caça e Pesca;
- h) – por meio de qualquer sistema ou processo que prejudique a criação ou procriação das espécies da fauna aquática.

Art. 375 – É proibido:

- a) – o lançamento de óleos ou produtos oleosos nas águas de uso comum;
- b) – as cercadas de peixes fixas, de qualquer denominação (tais como currais, camboas, paris, caruris, tapagens, coração, caçal, curral duplo, curral em série), as estaqueadas e muradas.

Parágrafo único. O material destinado à construção de cercadas será apreendido e destruído.

Art. 376 – Os aparelhos de pesca deverão obedecer as seguintes condições:

- a) – as redes de “espera” ou de “barrar”, as de arrastão “trawl”, as de “arrastão de praia”, os aparelhos flutuantes, terão malha mínima de 30 (trinta)mm;
- b) – Os gradeados de qualquer espécie, os cóvos, matapis, cestas de junco, de palha o flexa, de tela ou arame, terão escapamento mínimo de 40 mm;
- c) – cercadas móveis ou currais móveis terão escapamento mínimo de 50 mm;
- d) – redes para peixe, terão malha mínima de 15 mm;
- e) – para camarão terão malha mínima de 12 mm e carapuça e 10 mm;
- f) – a rede tinta será medida depois do terceiro banho e a rede branca depois de uma permanência de 24 horas na água;
- g) – é proibido na pesca interior (rios, lagos, lagoas e açudes) o emprego de “arrastão” de qualquer espécie, como de qualquer outro aparelho que rasgando o fundo, revolve o solo.

Art. 377 – As represas dos rios, ribeirões ou córregos devem ter como complemento obrigatório, obras que permitam a conservação da fauna fluvial, seja facilitando a passagem de peixes, seja instalando estações de piscicultura.

Art. 378 – Os açudes ou viveiros para a criação de peixes só poderão ser construídos, a requerimento do interessado à Prefeitura.

Parágrafo único. A autorização será concedida mediante condições que evitem a estagnação das águas e outras que forem consideradas necessárias.

Art. 379 – É proibida a caça:

- a) – de animais úteis à agricultura;
- b) – de pombos correio;
- c) – de pássaros, aves ornamentais ou de pequeno porte, exceto os nocivos a agricultura;
- d) – das espécies raras.

Parágrafo único. A conservação e pássaros em cativeiros só será permitida na forma de instruções que a Divisão de Caça e Pesca baixar.

Art. 380 – A caça não se fará:

- a) – com visgos, atiradeiras, bodoques, veneno, incêndio e armadilha, que sacrifiquem a caça;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- b) – nas zonas urbanas e suburbanas, assim como nos povoados;
- c) – numa faixa de um quilometro de cada lado do leito das vias férreas e rodovias públicas;
- d) – nas zonas destinadas a parques de refúgio e de criação;
- e) – nos jardins zoológicos públicos e particulares;
- f) – fora do período em que a Divisão de Caça e Pesca declarar aberta a caça.

Art. 381 – A apanha e distribuição de ninhos, esconderijos naturais, ovos e filhotes de animais silvestres são igualmente proibidos.

Art. 382 – Os animais silvestres de qualquer espécie considerados nocivos não somente ao homem e a agricultura, mas à própria fauna terrestre ou aquática, poderão ser abatidos em qualquer tempo, de acordo com instruções que forem baixadas pela Divisão de Caça e Pesca.

Art. 383 – Quanto ao registro de pescador ou caçador, épocas de caça e pesca e outras questões não previstas aqui, observar-se-á o disposto nos Códigos Federais de Caça e Pesca, que serão aplicados, subsidiariamente, pelas autoridades do Município.

Art. 384 – Os infratores dos dispositivos deste Capítulo serão punidos com a multa de Cr\$500,00 a Cr\$ 5.000,00 (quinhentos a cinco mil cruzeiros) elevada ao dobro na reincidência.

Art. 385 – As autoridades municipais se absterão de agir quando haja no município autoridade estadual ou federal incumbida do serviço de caça e pesca, sem prejuízo da cooperação que aquelas possam prestar a estas.

CAPÍTULO XV

Das águas e dos rios

Art. 386 – As medidas de proteção das águas serão, para cada caso particular, indicadas pelas unidades sanitárias.

Parágrafo único. Enquanto não se adotar um serviço regular de abastecimento, poderá ser utilizada a água subterrânea da superfície, uma vez que a sua pureza seja conservada ou readquirida.

Art. 387 – As águas pluviais que corram por lugares públicos, assim como as dos rios públicos ou particulares, podem ser utilizadas como servidão pública, por qualquer proprietário de terrenos por onde passem uma vez respeitados os preceitos da necessária higiene.

Art. 388 – Os terrenos de águas paradas ou dormentes serão drenados ou aterrados pelos seus proprietários, podendo, todavia, a Prefeitura promover os serviços de drenagem ou aterro, mediante indenização das despesas realizadas.

Parágrafo único. A indenização das despesas, a que se refere este artigo poderá ser feita em prestações e por tempo não superior a cento e oitenta (180) dias, contados da ultimação das obras e aviso da Prefeitura, sendo que, o débito não pago na época apazada, será cobrado por via executiva.

Art. 389 – Intimado o proprietário à execução das obras de drenagem e aterro, verificando ele a sua impossibilidade financeira para executá-las, requererá ao Prefeito, nos termos dos artigos precedentes proceda a Prefeitura o serviço.

Parágrafo único. No caso de o proprietário não levar em consideração a intimação da Prefeitura, será, mesmo assim, o serviço realizado à sua revelia, impondo-se-lhe a multa de Cr\$ 200,00.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 390 – É de obrigação dos proprietários ribeirinhos desobstruir os rios e córregos para facilitar o livre curso das suas águas.

Parágrafo único. Aplica-se aos proprietários inativos ou desidiosos, o disposto nos artigos anteriores, no que lhes for aplicável.

Art. 391 – Ninguém poderá, sem prévia licença especial da Prefeitura, construir obras de qualquer espécie nos rios públicos, tais como barragens, canais, pontes, drenos de irrigação ou de defesa contra inundações e aquelas que se destinem ao aproveitamento e energia hidráulica para industrialização de propriedade alheia.

§ 1º pedido de licença para a execução de tais obras, deverá ser acompanhado de plantas de construções projetadas, de acordo com as disposições do Código de Águas da União e devidamente autorizadas pela autoridade competente.

§ 2º A licença para instalação hidráulica a que se refere à última parte deste artigo, independe da apresentação do plano e de sua respectiva aprovação pela autoridade federal competente, observadas, porém, as leis federais competentes.

Art. 392 – É proibido escavar o leito dos rios públicos ou particulares, extrair areias, construir currais de pesca, colocar estacas e tudo enfim, que possa obstruir o seu curso natural, salvo quando por utilidade pública, o parecer da Prefeitura.

Art. 393 – O lançamento de resíduos industriais nas águas de uso comum obedecerá às instruções que emanarem do Serviço de Caça e Pesca.

CAPÍTULO XVI

Da aferição de pesos e medidas

Art. 394 – Enquanto não forem delegados poderes dos órgãos federais ou estaduais, a órgãos municipais, na forma das leis federais, para o exercício de atribuições metrológicas, a Prefeitura às exercerá através dos órgãos ou funcionários que designar, nos termos deste Capítulo.

Art. 395 – O comerciante ou industrial, que, no exercício de sua profissão ou ofício, medir ou pesar, quer vendendo ou comprando mercadorias, é obrigado ter as suas balanças, pesos e medidas aferidos de acordo com o padrão municipal e sempre à vista do público.

Parágrafo único. A aferição consiste em comparar balanças, pesos e medidas aos respectivos padrões municipais e marcar com carimbos adequados que forem adotados pela Prefeitura, os que tiverem legais e conformes.

Art. 396 – Aplicam-se aos gêneros denominados secos e molhados as medidas de peso, abolidas as medidas de volume.

Art. 397 – O padrão municipal das medidas, obedecerá ao sistema métrico decimal no país e mandado observar pelas leis federais.

Art. 398 – As balanças, pesos e medidas, antes de entrarem em uso, e depois, no mês de março de cada ano, serão aferidas segundo o padrão municipal.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 399 – A aferição só poderá ser procedida depois de autorizada pelo Prefeito em despacho proferido no requerimento da parte interessada, instruído com o talão de pagamento da taxa devida.

§ 1º Poder-se-á à aferição inicial na Prefeitura, onde as balanças, pesos e medidas serão apresentados ao encarregado do serviço.

§ 2º A aferição anual poderá ser feita no local que o interessado indicar.

Art. 400 – A quem deixar de dar a aferição aos pesos e medidas de seus estabelecimentos, será marcado um prazo de 48 horas para que o faça, sob pena de lhe ser cassada a licença, além de outras penalidades previstas em lei.

Art. 401 – Não será permitido o uso de pesos, balanças e medidas que estiverem em mau estado de conservação, amassadas, furadas e incompletas ou de qualquer modo imperfeitas ou imprestáveis.

Art. 402 – O comerciante, estabelecido ou ambulante, é obrigado a aferir tantas medidas, pesos ou balanças, quantos efetivamente ocupar ou utilizar em seu comércio.

Art. 403 – Além da multa a que estarão sujeitos os respectivos proprietários, as balanças, pesos e medidas, serão apreendidas e inutilizadas, independentes de quaisquer formalidades.

- a) – se forem encontrados em uso, sem a necessária autorização;
- b) – se não tiverem sido submetidos à aferição anual;
- c) – se estiverem falsificados ou viciados;
- d) – se tiverem alterados o carimbo e a marca da aferição feita.

Art. 404 – Subsidiariamente ao que se dispõe neste Código, observar-se-ão as leis federais sobre o sistema legal de unidade de medida.

CAPÍTULO XVII Das estradas municipais

Art. 405 – São consideradas estradas municipais as vias de comunicações rodoviárias entregues ao trânsito público e conservadas pelo governo municipal.

Art. 406 – Para abertura e conservação das estradas municipais serão observadas as seguintes regras:

- a) – elaboração dos respectivos estudos, exploração e locação;
- b) – as estradas intermunicipais serão abertas e conservadas de acordo com os dispositivos da lei estadual que regulamenta as estradas de rodagem estaduais em tudo que lhes for aplicável;
- c) – as estradas municipais serão abertas e conservadas com as seguintes normas:
 1. – deverão ter 8 a 10 metros de largura, no mínimo;
 2. – o leito será revestido de terra ou saibro, de modo que tenha a forma abaulada levemente, com sarjetas de 50 centímetros de profundidade por 50 de largura;
 3. – a faixa de terra abaulada ou útil ao trânsito, será de 3 a 5 metros de largura no mínimo, conforme intensidade do trânsito;
 4. – em ambas as margens da estrada se farão roçadas ou aceiros de 5 a 6 metros de largura;
 5. – não terão porteiras fixas ou paus atravessados, sobre o leito da estrada;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

6. – serão cercados de ambos os lados, por cerca de arame farpado ou madeira ou por tapumes de pedra;
7. – os roçados serão feitos a partir das sarjetas ou valas laterais;
8. – não terão águas rasas e, quando as tenham, sobre elas serão feitas pontes;
9. – as pontes obedecerão à técnica necessária para garantia de livre trânsito em qualquer tempo;
10. – os aterros deverão ser gramados marginalmente.

~~**Art. 407**— Quem danificar estradas ou pontes do município, ou comprometer a sua segurança ou comodidade, ficará sujeito a multa, além de responder criminalmente, pela infração.~~

Art. 407- Quem danificar vias públicas, estradas ou pontes do Município, ou comprometer a sua segurança ou comodidade, terá o prazo de 15 (quinze) dias para reparar o dano causado, sendo que não o fazendo, o Poder Público o fará, ficando autorizado ainda a cobrar, além do ressarcimento do valor dos serviços, mais 15% (quinze por cento) do valor a título de administração dos serviços.”

“§1º- Quando o dano for superior a 200 metros de estradas/vias públicas/pontes danificadas será cobrada multa no valor de 10 UFRM para cada 100 metros de estradas/vias públicas/pontes danificadas”.

“§2º- Até 200 metros de estradas/vias públicas/pontes danificadas a multa cobrada será no valor de 20 UFRM”.

“§3º- Em caso de inadimplemento, fica o Município autorizado a inscrever o débito em Dívida Ativa, bem como efetuar a cobrança judicial e/ou administrativa dos valores, com instrução de protesto e ainda a promover a inscrição da dívida junto aos órgãos de proteção ao crédito.” **(NR dada pela Lei nº 1.878/2015, de 25/11/2015).**

Art. 408 – Os proprietários dos terrenos que confrontam com as estradas municipais são obrigados:

- a) – manter sempre abertas as valas ou valetas das margens;
- b) – roçar as testadas de seus terrenos, limpar e aparar as cercas vivas até a altura de um metro e meio, ao menos duas vezes no ano, nos meses de maio e novembro;
- c) – derrubar os matos às margens das estradas, até seis metros para dentro das cercas ou limites de sua propriedade;
- d) – limpar e desobstruir os ribeirões e córregos que atravessem as estradas.

Art. 409 – Se o proprietário ou arrendatário do terreno marginal às estradas, depois de avisado pela Prefeitura, não efetuar os serviços previstos nos artigos anteriores, esta mandará realiza-los, ficando aquele obrigado a indenizar as respectivas despesas com o acréscimo de 20% para administração, além da multa que couber no caso.

Art. 410 – São considerados de utilidade pública e sujeitos à desapropriação amigável ou judicial, nos termos das leis em vigor:



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- a) – os terrenos marginais às estradas que forem necessários para o desvio, alargamento, ou retificação do traçado das vias públicas;
- b) – os terrenos marginais ou próximos às estradas, quando, contiverem jazidas de pedra, pedregulho, saibro, barro ou qualquer outro material necessário ao revestimento das mesmas.

Art. 411 – Nenhuma construção ou reconstrução será permitida a menos de seis metros do eixo da estrada de rodagem e quando for no milite mínimo (seis metros) o proprietário pedirá alinhamento ou nivelamento ao Prefeito.

Art. 412 – As cercas marginais ficam exclusivamente a cargo dos proprietários dos terrenos por onde passar a estrada e serão estes compelidos a fazê-las, devendo o alinhamento ser pedido de acordo com este Código.

Art. 413 – É proibido:

- a) - fazerem-se represas ao nível das estradas ou quaisquer serviços que possam encaminhar águas pluviais sobre o leito;
- b) – obstruir as valetas ou construir obras que possam impedir o livre escoamento das águas pluviais pelo bueiro, pontes, pontilhões da estrada;
- c) – destruir, no todo ou em parte, qualquer obra da estrada;
- d) – lançar por terra o marcos quilométrico e itinerário e os sinais convencionais;
- e) – fazer escavação no leito da estrada ou nos aterros;
- f) – depositar sobre a estrada pedras, madeiras, materiais ou objetos que possam embaraçar o trânsito ou prejudicar a respectiva conservação;
- g) – atirar sobre o leito, ou deixar aí, pregos, arame, pedaços de metal, vidros, louças ou outras substâncias prejudiciais aos veículos e animais e que possam causar acidentes pessoais;
- h) – transportar, arrastando toras de madeira, Pedro ou outro qualquer objeto que danifique a estrada;
- i) – ter soltos ou amarrados animais que embaracem o trânsito.

Art. 414 – É proibido deixar nas estradas municipais, ou suas proximidades, animal morto.

Art. 415 – A ordem, comodidade e segurança do tráfego nas estradas municipais, serão asseguradas pelo serviço de policiamento exercido pelas autoridades policiais do município e seus auxiliares, bem como, pelo fiscal geral e pessoal de conservação das mesmas.

CAPÍTULO XVIII **Do Trânsito de veículos**

Art. 416 – Os condutores de veículos são obrigados a comunicar ao Prefeito Municipal ou ao fiscal geral qualquer dano ou irregularidade observados, bem como seu autor, sendo possível.

Art. 417 – Ninguém poderá abandonar o veículo na estrada nem pará-lo atravessado ou em posição que prejudique o livre trânsito.

Art. 418 – É proibido o transito de veículos de eixo móvel ou rodas com aros de largura em desacordo com as dimensões adotadas pela legislação estadual em relação às estradas do Estado.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 419 – Ninguém poderá conduzir veículo de qualquer espécie nas estradas municipais, sem trazer consigo a respectiva carteira de habilitação.

Art. 420 – Os condutores de veículos, os cavaleiros e pedestres deverão sempre à direita nas estradas.

Art. 421 – Os veículos de tração animal deverão trazer bem visível, no eixo traseiro, a placa numerada que a Prefeitura fornecer ao ser paga a respectiva licença.

Art. 422 - Aos carroceiros e aos cocheiros não é permitido trazerem animais em disparada, nem andarem afastados dos mesmos ou sentados sobre os varais das carroças ou carros, devendo conduzi-los sentados na boleia.

Art. 423 – Os veículos devem ter breque ou aparelho apropriado a fazê-los parar.

Art. 424 – Os veículos de tração animal não poderão conduzir cargas de peso superior a 500 (quinhentos) quilos para cada animal.

Art. 425 – Os veículos de outros municípios poderão trafegar no território deste Município, durante 30 (trinta) dias, findo este prazo, ficará o condutor do mesmo, sujeito ao pagamento de licença.

Parágrafo único. Ficam sujeitos às disposições deste artigo, os veículos que, embora tido como pertencentes a outros municípios, tenham trânsito permanente nas estradas municipais.

Art. 426 – Os condutores de veículos são obrigados a:

- a) – observância rigorosa do disposto no artigo 420, deste Código;
- b) – parar com o veículo em sentido longitudinal, próximo da margem das estradas ou ruas e nunca nas curvas ou cruzamentos, de modo que possa dar livre passagem a outro veículo;
- c) – evitar excesso de velocidade;
- d) – diminuir a velocidade nas pontes, cruzamentos, curvas e ao passar por qualquer animal ou veículo;
- e) – não abandonar o veículo sem que seja ele travado, nem confiar sua direção a outrem;
- f) – obedecer aos sinais convencionais para a segurança do tráfego;
- g) – dar sinal quando tiver de fazer manobras, cruzar ou entrar em curva de raio mínimo;
- h) – respeitar e acatar as ordens e recomendações recebidas dos funcionários encarregados da direção do serviço de inspeção e fiscalização do trânsito de veículos nas estradas e na cidade.

Art. 427 – Em caso de acidente, os condutores de veículos deverão apresentar-se imediatamente às autoridades policiais, informando-lhes da natureza e circunstâncias da ocorrência.

Art. 428 – Os veículos encontrados nas vias públicas sem que tenham pago o imposto de licença serão apreendidos e recolhidos à Prefeitura Municipal, até que respectivo proprietário cumpra as determinações legais.

Art. 429 – É proibido o uso de correntes em caminhões de cargas, quer nas estradas, como nas vias públicas da cidade e vilas.

Art. 430 – Nos dias de chuva, as carroças só poderão trafegar com dois a três animais e desde que os aros das rodas satisfaçam as dimensões regulamentares.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 431 – Será aplicável ao trânsito de veículos, o Regulamento Geral de Trânsito do Estado, no que não estiver previsto neste Código.

CAPÍTULO XIX

Dos anúncios, sua colocação e afixação

Art. 432 – Nenhum anúncio, letreiro, placa, taboleta, cartazes, painel fixo ou volante, luminoso ou não, diurno e noturno, feito por qualquer modo ou processo, pra serem colocados ou afixados em paredes, muros, pilares, passeios, postes ou em qualquer ponto ou local, não sujeitos a jurisdição municipal, mas visíveis dos logradouros públicos e que tenham face para a via pública, bem como, nas estradas de rodagem, poderá ser exibido sem licença da Prefeitura e o pagamento dos emolumentos constantes da tabela em vigor ou arbitrados pelo Prefeito Municipal.

Art. 433 – É proibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição:

- a) – sobre monumentos públicos;
- b) – em postes da iluminação pública ou da rede telefônica;
- c) – diretamente sobre as árvores da arborização pública;
- d) – sobre fachadas de edifícios, quando estranhos ao gênero de negócio, indústria ou profissão aí explorados, exceto os luminosos;
- e) – em qualquer parte dos cemitérios e templos religiosos;
- f) – quando sejam escandalosos ou contenham dizeres ofensivos à moral e bem assim, quando fizerem referência ou alusão desfavorável a pessoas, instituições ou crenças;
- g) – sobre muros situados no alinhamento da via pública;
- h) – sobre bancos e jardins;
- i) – os que se refiram à moléstias repugnantes.

Parágrafo único. Os anúncios, cuja exibição seja proibida em virtude das disposições deste artigo, ficam sujeitos à imediata inutilização, incorrendo os respectivos agentes, na pena de multa prevista neste Código.

CAPÍTULO XX

Das zonas rurais

Art. 434 – São consideradas rurais, as zonas não compreendidas nos perímetros urbanos e suburbanos.

Art. 435 – Ninguém poderá fazer ou mandar fazer queima de roçados, derrubadas, pastos e campos em local que possa prejudicar os vizinhos se ter feito aceiros de 2 (dois) metros de largura, devendo avisar o proprietário ou proprietários vizinhos, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas pelo menos, do dia e hora em que lançar o fogo. Além da multa prevista neste Código, ficará o infrator sujeito as penas previstas em legislação substantiva.

Art. 436 – Todo aquele que lançar fogo em roças, pastos, matas e campos alheios, se consentimento expresso do respectivo proprietário, incorrerá na multa prevista neste Código, além das penalidades do direito comum.

Art. 437 – Todo aquele que plantar roças ou cultivar a terra nas proximidades de campos, estradas ou servidões públicas, onde seja constante o trânsito de animais, deve cercar o terreno cultivado, com fechos de lei.



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Art. 438 – Entende-se por fecho de lei:

- a) – o valo com 2m50 de boca por igual profundidade;
- b) – a cerca de 6 (seis) varas grossas, presas a pregos ou cipó forte em moirões (palanques) também grossos, distanciados um do outro convenientemente;
- c) – a cerca de pau a pique reforçada;
- d) – a cerca de tábuas pregadas em moirões (palanques) fortes;
- e) – a cerca de arame liso ou farpado, tendo pelos menos quatro fios presos em moirões (palanques) de cerne, distanciados um do outro, convenientemente;
- f) – muro de terra ou taipa, pedra ou tijolo, de 2 metros de altura, no mínimo.

Art.439 – O animal encontrado em terreno alheio ou vagando pelas estradas, será apreendido e recolhido ao depósito municipal, sendo o respectivo proprietário multado, além do pagamento das despesas de estadia, na base de Cr\$ 200,00 diários.

Art. 440 – Ninguém poderá destruir fechos, seus ou alheios, facilitando a saída de animais seus ou alheios, facilitando a saída de animais seus ou de outrem que se encontrem e nem consentir ou deixar que animais seus ou de outrem danifiquem plantações ou lavouras dos vizinhos.

Art. 441 – Ninguém poderá impedir ou dificultar o trânsito pelos caminhos vicinais, nem obstruí-los, estreitá-los, mudar-lhes a direção, impedir a abertura de esgotos ou drenos, obstruí-los depois de abertos, derrubar árvores.

Art. 442 – Só poderão ser construídos chiqueiros ou currais, a distância mínima de 15 (quinze) metros das habitações, dos poços e dos cursos d'água que abasteçam os moradores locais.

Art. 443 – Os terrenos alagadiços ou pantanosos nas proximidades de habitações, deverão ser drenados ou aterrados.

Art. 444 – Todo o proprietário rural que tiver em seus terrenos formigueiros que possam prejudicar a lavoura ou vegetações alheias é obrigado a extingui-lo dentro do prazo que for marcado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Se a extinção do formigueiro for feita pela Prefeitura, será o proprietário multado e intimado a pagar, além da multa, as despesas que forem feitas por aquela.

Art. 445 – Não é permitido aos proprietários rurais deixarem abertas as porteiras que derem para as estradas, por tempo excedente ao necessário para a passagem.

Art. 446 – O terreno baldio da zona rural que não seja aproveitado para cultura e que, pelo uso, se haja destinado a servir de pasto comum, constitui o compáscuo.

Parágrafo único. O compáscuo de terrenos baldios e públicos será considerado como de servidão aos proprietários que dele se tenham utilizado, e esta servidão se regerá, em tudo que lhe for aplicável, pelas disposições da legislação civil.

Art. 447 – Serão tidos como baldios os terrenos cobertos ou invadidos por águas paradas ou dormentes, que mais propriamente se denominam banhados, pântanos ou alagadiços.

CAPÍTULO XXI



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Dos embargos e interdições

Art. 448 – Ficam sujeitos a embargos administrativos as obras de construção, reconstrução, reparo, acréscimo e demolição de prédios, muros de frente, passeios, sarjetas, aterros, barragens, obras de arte, arruamento de terrenos, etc., quando forem iniciados ou executados:

- a) – sem licença prévia da Prefeitura;
- b) – em desacordo com os planos aprovados;
- c) – em desacordo com o alinhamento e nivelamento determinados no alvará;
- d) – sob a direção de arquitetos, construtores ou mestres de obras que não tiverem registrados na Prefeitura de conformidade com este Código ou dos quais não tiverem quites com a Fazenda Municipal do imposto de indústria e profissão;
- e) – com infração de qualquer determinação deste Código.

Parágrafo único. Se o infrator desobedecer ao encargo no prazo determinado, o processo será remetido ao Procurador Judicial que promoverá o encargo judicial, no prazo máximo de 24 horas.

Art. 449 – Quando após o embargo for verificada a necessidade de demolir total ou parcialmente a obra executada, a Prefeitura intimará o respectivo proprietário ou construtor a fazê-lo dentro do prazo da intimação. Se não for atendida, a Prefeitura procederá como dispõe o § 2º do artigo 62.

Art. 450 – Ficam sujeitas a interdição as construções que não satisfizerem as condições exigidas pelo presente Código.

Art. 451 – O embargo e a interdição serão levantados a todo tempo pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, provando que cumpriu as instruções e intimações feitas e que efetuou o pagamento de todas as multas em que incorreu, satisfazendo às exigências legais, cuja inobservância motivará a interdição ou embargo.

Parágrafo único. O engenheiro municipal ou Diretor de Obras verificará antes de ser concedido o levantamento do embargo, se estão satisfeitas essas exigências regulamentares.

Art. 452 – Dos embargos poderá haver pedido de reconsideração dentro de 10 (dez) dias, contados do recebimento ou lavratura do auto do embargo e multa.

Art. 453 – Sempre que o proprietário de um terreno ou prédio tiver que executar obra determinada pela Prefeitura, será intimado, por escrito, exigindo-se recibo ou o “ciente” na intimação, ou por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, em que se tratando de ausente, a executar a obra determinada, no prazo constante da intimação.

Parágrafo único. Pelo não cumprimento da intimação, a Prefeitura fará executar o serviço, por administração, cobrando judicialmente, caso não forem pagas, no período amigável, as despesas e mais 20% (vinte por cento) além da multa por infração, observando-se ainda as disposições do artigo seguinte e seus §§.

Art. 454 – O total das despesas, adicional de 20% (vinte por cento) de administração e a multa por infração, será inscrito como dívida ativa do Município, para efeito de cobrança judicial.

Art. 455 – Se, dentro de 30 (trinta) dias, o infrator não efetuar o pagamento amigável, será extraída a certidão de dívida e entregue esta, para cobrança executiva, ao Promotor ou Procurador da Prefeitura acompanhado dos seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

- a) – laudos dos peritos, auto de infração, o ato da Prefeitura que deu motivo à ordem de execução do serviço ou obra;
- b) – a intimação em a qual figure o “ciente” do infrator, ou o primeiro e ultimo número do jornal em que se fez publicação do edital de intimação, no caso de proprietário ausente;
- c) – nota explicativa dos serviços executados administrativamente.

CAPÍTULO XXII

Da aplicação e modo de execução das multas

Art. 456 – Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, cabe aos fiscais municipais ou funcionários que o Prefeito designar em portaria para esse fim, lavrar o competente auto de infração em que ficará constada a culpa, local e objeto com a mesma correlatos, o qual, depois de assinado pelo infrator será apresentado ao Prefeito na sede do Município ou aos Intendentes Exatores nas sedes distritais, para imposição da multa.

Parágrafo único. No caso de negar-se o infrator a assinar o auto de infração, será isso declarado pelo autuante na presença de duas testemunhas que também o assinarão. Pela mesma forma se procederá no caso de ser o infrator analfabeto.

Art. 457 – Na aplicação da multa ter-se-á em vista a proporcionalidade da culpa, a extensão do dano ou prejuízo causado e os efeitos e consequências que, da infração possam resultar.

Art. 458 – O auto de infração deverá conter:

- a) – descrição sucinta do fato;
- b) – dia, hora, mês, ano e o lugar da infração;
- c) – nome do infrator e sua residência;
- d) – o artigo deste Código ou lei municipal que tiver sido infringido;
- e) – assinatura do denunciante, quando caso, e de duas testemunhas, quando se recusar o infrator a assinar o auto, ou se não estiver presente.

Art. 459 – O despacho impondo multa deverá conter:

- a) – descrição do fato em breves palavras;
- b) – dia, mês, hora e lugar em que se verificou a infração;
- c) – nome do infrator ou, na falta, quaisquer indicações que o façam certo e conhecido, e a sua residência, se for sabida;
- d) – assinatura da autoridade que a lavrar.

Art. 460 – No despacho de multa será determinado o prazo de 10 (dez) dias em que o infrator após ser intimado, deverá recolher a multa, findo o qual, não pagando esta, será inscrita a Dívida, e extraída a respectiva certidão, para imediata cobrança executiva.

Parágrafo único. A intimação será feita por escrito ou edital, com o prazo de 10 (dez) dias, quando a parte não for encontrada.

Art. 461 – As multas serão sempre aplicadas independentemente das responsabilidades criminal e civil, a que estiver sujeito o infrator.

Art. 462 – Havendo imposição de multa caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias:

- a) – para o Prefeito, do despacho proferido pelo Intendente;
- b) – para a Câmara, do despacho proferido pelo Prefeito;



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Parágrafo único. O recurso só será admitido mediante prévio depósito, na tesouraria municipal, da multa aplicada.

CAPÍTULO XXIII Disposições gerais

Art. 463 – Nas vilas e povoados existentes nos distritos do município e nas zonas rurais das respectivas circunscrições, cabe aos intendentos executar, em tudo que lhe for aplicável as disposições deste Código.

Art. 464 – A fiscalização da fiel observância das disposições deste Código compete aos fiscais, aos administradores, zeladores e demais funcionários do município.

Art. 465 – O funcionário que presenciar o ato da infração ou dela tiver conhecimentos e não providenciar, como é de seu dever, responderá pelo pagamento da multa devida, além de ser advertido severamente. As respectivas faltas de pouco ou nenhum interesse por parte do funcionário, importarão na aplicação das sanções do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

CAPÍTULO XXIV Dos emolumentos

~~**Art. 466** – Os emolumentos devidos a Municipalidade por atos e serviços previstos no presente Código, serão aplicados de acordo com o seguinte quadro em que se discriminam as importâncias das multas:~~

~~Das com construções em geral~~

~~A~~

~~Por falta de:~~

1) — alvará de licença para construção, reformas, demolição ou modificações (art. 36 e seus §§) —	Cr\$ 1.000,00
2) — planta aprovada no lugar da construção e alvará respectivo (art. 48 § 2º) —	Cr\$ 1.000,00
3) — comunicação sobre alteração no projeto aprovado ou por construir em desacordo com a Planta aprovada (art. 51 e 52) —	Cr\$ 1.000,00
4) — comunicação sobre demolições (art. 62) —	Cr\$ 1.000,00
5) — cumprimento à intimação para demolição (art. 63) —	Cr\$ 200,00
6) — cumprimentos das exigências de recuo dos prédios residenciais (art. 17 e 20) —	Cr\$ 1.000,00
7) — construção de muros em terrenos abertos não edificados (art. 14 e §§ 1º a 5º) de cada intimação não atendida —	Cr\$ 1.000,00
8) — requerimento para proceder reparos ligeiros e pintura (art. 36 §§ 1º e 3º) —	Cr\$ 300,00 — 500,00
9) — infração ao disposto no (art. 38 e letras) —	Cr\$ 500,00 — 1.000,00
10) — comunicação de mudança de construtor (art. 46) —	Cr\$ — 1.000,00
11) — placa de construção a que se refere o art. 78 —	Cr\$ 500,00 — 1.000,00

~~B~~

~~Em caso de:~~

1) — desobediência ao alinhamento e nivelamento indicados na licença, (art. 11 §§ 1º e 2º e art. 13) —	Cr\$ 500,00 — 1.000,00
2) — alteração de vias de documentos aprovados, (art. 51) —	Cr\$ 1.000,00
3) — não seguir as indicações a que se refere o art. 15 e seus §§ —	Cr\$ 500,00 — 1.000,00

~~Vias públicas~~

~~C~~



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Na falta de:

1) muros e gradis, cercas vivas (art. 14 e §§)	Cr\$ 500,00	1.000,00
2) tapume em frente às demolições, construções ou reformas no alinhamento da via Pública (art. 56)	Cr\$ 500,00	1.000,00
3) proteção à iluminação pública ou aparelhos de serviço público, postes, etc. (art. 60 §§ 1º e 2º)	Cr\$ 500,00	1.000,00
4) imediata demolição de andaimes após a conclusão das obras (art. 61)	Cr\$ 500,00	1.000,00
5) vistoria administrativa ou estrito cumprimento as determinações do art. 67 e § 1º e 3º Art. 70 e § 1º e 2º	Cr\$ 500,00	1.000,00

D

Em caso de:

1) colocar terras, madeiras ou outros materiais sobre a via pública (art. 54)	Cr\$ 500,00	1.000,00
2) falta de limpeza em frente das construções ou desobediências às determinações do art. 55 e seus §§	Cr\$ 1.000,00	2.000,00
3) carga excessiva sobre os andaimes (art. 59)	Cr\$ 1.000,00	2.000,00
4) construções clandestinas, além dos embargos e demolições (art. 77)	Cr\$ 1.000,00	2.000,00
5) abertura de ruas sem as prescrições do art. 10	Cr\$	3.000,00
6) inutilização intencional ou retirada de numeração dos prédios (art. 338)	Cr\$	1.000,00
7) não atender as intimações para canalização das águas pluviais sob os passeios (art. 155) ...	Cr\$ 500,00	1.000,00
8) levantamento do calçamento ou abertura de valas sem o cumprimento das disposições do art. 22	Cr\$	500,00
9) não cumprimento a intimação para construção de passeios ou calçadas (art. 27)	Cr\$	1.000,00
10) despejo de águas servidas nas vias públicas, valetas ou sarjetas de águas pluviais (art. 150)	Cr\$	500,00

Higiene e saneamento

E

Na falta de:

1) registro para o marchante abater gado destinado ao consumo público (art. 255)	Cr\$	500,00
2) licença para funcionamento de açougues (art. 273)	Cr\$ 500,00	1.000,00

F

No caso de:

1) abater gado de qualquer espécie em lugares não permitidos ou com infração do art. 253	Cr\$ 500,00	1.000,00
2) aproveitamento ilegal de carne ou produtos condenados (art. 261)	Cr\$	1.500,00
3) salgar ou secar couros em lugar não permitido (art. 262, parágrafo único)	Cr\$ 500,00	1.000,00
4) desobediência aos dispositivos contidos nos artigos 268 e suas letras	Cr\$ 500,00	1.000,00
5) fabrico dos produtos de animais em lugares não permitidos (art. 272)	Cr\$	500,00
6) falta de cumprimento ao disposto no art. 273	Cr\$ 500,00	1.000,00
7) desobediência ao disposto nas determinações dos artigos 277 e 280	Cr\$ 500,00	1.000,00
8) não serem respeitadas quaisquer das disposições contidas nos art. 281 e 295 e seus §§ ..	Cr\$	500,00
9) infração das disposições previstas nos artigos 296 e 297	Cr\$ 500,00	1.000,00
10) não observância ao disposto nos art. 298 e 300	Cr\$ 500,00	1.000,00
11) infração dos artigos 318 a 323	Cr\$ 500,00	1.000,00
12) flagrante desrespeito as disposições dos artigos 360 a 372	Cr\$ 500,00	1.000,00
13) não atenção para as disposições dos artigos 149,150 e 157	Cr\$ 500,00	1.000,00
14) desrespeito às discriminações dos art. 152 e 168	Cr\$ 500,00	1.000,00
15) não sanear o solo para construir (art. 169)	Cr\$ 500,00	1.000,00

Segurança e tranquilidade pública

G

Na falta de:

1) licença para depósito de inflamáveis (artigo 314 e seguinte)	Cr\$	1.500,00
---	------	----------



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

H

No caso de:

- 1) perturbação e sossego público (artigo 324 a 326) Cr\$ 500,00 1.000,00
- 2) ofensa aos bons costumes (artigo 327 a 329) Cr\$ 500,00 1.000,00
- 3) prejuízo a comodidade dos transeuntes (artigo 318 à 323)..... Cr\$ 500,00 1.000,00

I

Em caso de:

- 1) infração aos artigos 391 a 393) Cr\$ 500,00 1.000,00

J

Na falta de:

- 1) apresentação de pesos, balanças e medidas (artigo 397) Cr\$ 500,00 1.000,00

No caso de:

- 1) infração prevista nos artigos 400 a 403 Cr\$ 500,00 1.000,00

Estradas municipais

L

No caso de:

- 1) infração aos artigos 407 a 415 Cr\$ 500,00 1.000,00

Trânsito de veículos

M

Na falta de:

- 1) observância dos artigos 416 a 431 Cr\$ 500,00 1.000,00

N

Na falta de:

- 1) prévia licença para colocação e afixação de anúncios (artigos 432 a 453) Cr\$ 500,00 1.000,00

O

Na falta de:

- 1) observância dos artigos 434 e 445 Cr\$ 500,00 1.000,00

P

- 1) infração não prevista Cr\$ 500,00 1.000,00

“**Art. 466-** Os emolumentos devidos a Municipalidade por atos e serviços previstos no presente Código, serão aplicados de acordo com a legislação e somados com o seguinte quadro em que se discriminam as importâncias das multas:” **(NR dada pela Lei nº 1.878/2015, de 25/11/2015).**

Das com construções em geral

A

Nº	Infração	Infrator	Multa (UFRM)
01	Omissão ou falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto	Autor	2



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

02	Pelo viciamento de projeto aprovado, introduzindo-lhe alteração de qualquer espécie	Proprietário Construtor	10
03	Pelo início de execução de obra residencial ou demolição residencial sem licenciamento	Proprietário Construtor	5
04	Pelo início de execução de obra comercial ou demolição comercial sem licenciamento	Proprietário Construtor Resp. Técnico	10
05	Pelo início de obras sem respeitar o alinhamento e/ou nivelamento	Proprietário Construtor Resp. técnico	5
06	Pela execução em desacordo com o projeto aprovado	Proprietário Construtor Resp. Técnico	20
07	Pela falta de projeto aprovado, alvará de licença e demais documentos exigidos, no local da obra	Proprietário Construtor	1
08	Quando vencido prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação de prazo	Proprietário	1
09	Por não concluir demolição no prazo em obras de risco iminente	Proprietário Construtor	5
10	Pela inobservância de prescrições sobre andaimes, tapumes, telas e demais meios de equipamentos de proteção	Proprietário Construtor	2
11	Pela inobservância das prescrições relativas a movimento de terra e vedações em terrenos	Proprietário Construtor	5
12	Pela inobservância de prescrições relativas à manutenção de logradouros e proteção às propriedades vizinhas, durante a execução da obra	Proprietário Construtor	3
13	Pela desobediência ao embargo municipal	Proprietário Construtor	15
14	Pela execução de obra com produção de ruídos antes das 7 horas e depois das 19 horas	Proprietário Construtor	2 / dia
15	Por não cumprir intimação para desmonte ou demolição	Proprietário	10
16	Pela inobservância das prescrições relativas a toldos e acessos cobertos	Proprietário	0,5
17	Por não atender intimação para adequação de chaminé	Proprietário	0,5
18	Por alterar a destinação de obra prevista no projeto e licenciamento, sem aprovação da municipalidade	Proprietário	5
19	Concluída a construção, reconstrução ou reforma, não requerer vistoria para obtenção de certidão de conclusão de obra	Proprietário	3
20	Pela utilização da edificação sem a certidão de conclusão de obra	Proprietário	5



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

21	Pelo descumprimento das prescrições sobre equipamentos e instalações	Proprietário Construtor	2
----	--	-------------------------	---

		UFRM
B		
Em caso de:		
1)	– desobediência ao alinhamento e nivelamento indicados na licença,(art. 11 §§ 1º e 2º e art.13)	5
2)	– alteração de vias de documentos aprovados, (art. 51)	10
3)	– não seguir as indicações a que se refere o art. 15 e seus §§	5
Vias públicas		
C		
Na falta de:		
1)	– muros e grades, cercas vivas (art. 14 e §§)	5
2)	– tapume em frente às demolições, construções ou reformas no alinhamento da via Pública (art. 56)	2
3)	– proteção à iluminação pública ou aparelhos de serviço público, postes, etc.(art. 60 §§ 1º e 2º)	1
4)	– imediata demolição de andaimes após a conclusão das obras (art. 61)	2
5)	– vistoria administrativa ou estrito cumprimento as determinações do art. 67 e § 1º e 3º	1
D		
Em caso de:		
1)	– colocar terras, madeiras ou outros materiais sobre a via pública (art. 54)	3
2)	– falta de limpeza em frente das construções ou desobediências às determinações do art. 55 e seus §§	0,5/dia
3)	– carga excessiva sobre os andaimes (art. 59)	3
4)	– construções clandestinas, além dos embargos e demolições (art. 77)	5
5)	– abertura de ruas sem as prescrições do art. 10	5
6)	– inutilização intencional ou retirada de numeração dos prédios (art. 338)	1
7)	– não atender as intimações para canalização das águas pluviais sob os passeios (art. 155)	5
8)	– levantamento do calçamento ou abertura de valas sem o cumprimento das disposições do art. 22	1
9)	– não cumprimento a intimação para construção de passeios ou calçadas (art. 27)	0,2/m2 x dia
10)	–despejo de águas servidas nas vias públicas, valetas ou sarjetas de águas pluviais (art.150)	0,2
Higiene e saneamento		
E		
Na falta de:		
1)	– registro para o marchante abater gado destinado ao consumo público (art. 255)	2
2)	– licença para funcionamento de açougues (art. 273)	1
F		



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

No caso de:		
1)	– abater gado de qualquer espécie em lugares não permitidos ou com infração do art. 253	10
2)	– aproveitamento ilegal de carne ou produtos condenados (art. 261)	8
3)	– salgar ou secar couros em lugar não permitido (art. 262, parágrafo único.....	4
4)	– desobediência aos dispositivos contidos nos artigos 268 e suas letras	5
5)	– fabrico dos produtos de animais em lugares não permitidos (art. 272)	5
6)	– falta de cumprimento ao disposto no art. 273	2
7)	– desobediência ao disposto nas determinações dos artigos 277 e 280	3
8)	– não serem respeitadas quaisquer das disposições contidas nos art. 281 e 295 e seus §§ .	1
9)	– infração das disposições previstas nos artigos 296 e 297	4
10)	– não observância ao disposto nos art. 298 e 300	5
11)	– infração dos artigos 318 a 323	3
12)	– flagrante desrespeito as disposições dos artigos 360 a 372	3
13)	– não atenção para as disposições dos artigos 149,150 e 157	2
14)	– desrespeito às discriminações dos art. 152 e 168	5
15)	– não sanear o solo para construir (art. 169)	10
Segurança e tranquilidade pública		
G		
Na falta de:		
1)	– licença para depósito de inflamáveis (artigo 314 e seguinte)	3
H		
No caso de:		
1)	– perturbação e sossego público (artigo 324 a 326)	2
2)	– ofensa aos bons costumes (artigo 327 a 329)	2
3)	– prejuízo a comodidade dos transeuntes (artigo 318 à 323).....	1
I		
Em caso de:		
1)	– infração aos artigos 391 a 393)	20
J		
Na falta de:		
1)	– apresentação de pesos, balanças e medidas (artigo 397)	1
No caso de:		
1)	– infração prevista nos artigos 400 a 403	2
Estradas municipais		
L		
No caso de :		
1)	– infração aos artigos 408 a 414	5
Trânsito de veículos		
M		
Na falta de:		



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

1)	– observância dos artigos 416 a 431	1
N		
Na falta de:		
1)	– prévia licença para colocação e afixação de anúncios (artigos 432 a 453)	0,2/ placa x dia
O		
Na falta de:		
1)	– observância dos artigos 434 e 445	1

(NR dada pela Lei nº 1.878/2015, de 25/11/2015).

INDICE GERAL

CAPÍTULO I		
Disposições preliminares		5
CAPÍTULO II		
Das vias públicas – Das avenidas, praças, jardins e travessas		5
CAPÍTULO III		
Alinhamentos e nivelamentos para construções. Do recuo obrigatório facultativo e proibido		
Seção I - Construções e alinhamentos nas vias públicas		6
Seção II - Construções nos cruzamentos das vias públicas		6
Seção III - Construções afastadas do alinhamento		7
Seção IV - Serviço das vias públicas		7
CAPÍTULO IV		
Das licenças para construir e edificar		
Seção I - Condições Gerais		8
Seção II - Projetos para as edificações		9
Seção III - Aprovação – alvarás e destinos dos projetos		11
Seção IV - Modificação dos Projetos aprovados		11
CAPÍTULO V		
Do regime das construções		
Seção I - Condução e remoção de materiais		12
Seção II - Tapumes e Andaimos		12
Seção III - Demolições		13
Seção IV - Vistorias		13
Seção V - Construções		14
CAPÍTULO VI		
Das condições gerais do projeto		
Seção I - Número de pavimentos		15
Seção II - Saliências		15
Seção III - Arquitetura das fachadas		16
CAPÍTULO VII		



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Condições particulares dos projetos		
Seção I - Habitações em geral, superfícies mínimas, iluminação e ventilação	17	
Seção II - Pés direitos, altura e largura dos edifícios	18	
Seção III - Colunas e vigas	18	
Seção IV:		
a) - Condições Gerais dos pavimentos e porões	18	
b) - Réz do chão	19	
c) - Lojas e sobrelojas	19	
d) - Andares superiores e áticos	20	
Seção V – Condições especiais para os compartimentos		
a) - Número	20	
b) - Entradas e corredores	20	
c) - Escadas e elevadores	20	
d) - Cozinhas, copas e dispensas	21	
e) - Banheiros e privadas	22	
f) - Garages	22	
g) - Galinheiros e tanques dos lavadouros	23	
Seção VI- Das águas e esgotos, poços e cisternas		
CAPÍTULO VIII		
Condições particulares das construções		
Seção I - Materiais de construção de alvenaria:		
a) - Tijolo	24	
b) - Areia	24	
c) - Cal	24	
d) - Cimento	24	
e) - Argamassa	24	
f) - Concreto	24	
g) - Madeira	25	
h) - Ferro e aço	25	
Seção II - Alicerces		25
Seção III- Paredes		25
Seção IV- Pisos e vigamentos		27
Seção V - Coberturas		27
Seção VI- Destino dos prédios – sobrecarga e coeficientes de segurança		27
Seção VII- Concreto armado		29
CAPÍTULO IX		
Das construções para fins especiais		
Seção I - Casas populares		30
Seção II - Habitações coletivas		30
a) - Disposições gerais	30	
b) – Casas de apartamentos	30	
c) – Hotéis e casas de pensão	30	
d) – Hospitais, maternidades e casas de saúde	31	
Seção III- Estabelecimentos perigosos, insalubres e incômodos		31
a) - Depósitos de inflamáveis	31	
b) – Fábricas e oficinas em geral	32	
Seção IV- Casas de reuniões e diversões públicas		33
Seção V –Estabelecimentos de gêneros alimentícios		35
a) - Disposições gerais	35	
b) - Açougues e matadouros	35	
c) - Fábricas de carnes preparadas	37	
d) - Fábricas de usinas de preparo e beneficiamento de leite e laticínios, leiterias e depósitos de leite	37	
e) - Padarias, fábricas de massas, doces, refinações de açúcar, torrefações de café e estabelecimentos comerciais congêneres	38	
Seção VI – Cocheiras e estábulos		39



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Seção VII- Garages comerciais	40
CAPÍTULO X	
Da segurança e tranquilidade pública e dos bons costumes	
Seção I - Construções, árvores e objetos que ameçam ruir	
Seção II - Animais soltos e da matrícula de cães	40
Seção III – Venda e guarda de explosivos	41
Seção IV – Comodidade dos transeuntes	42
Seção V - Sossego público	43
Seção VI – Bons costumes	43
CAPÍTULO XI	
Das instalações mecânicas	44
Nomenclatura e arborização das ruas, praças públicas e numeração dos imóveis	44
Seção I - Nomenclatura	44
Seção II – Numeração	45
Seção III- Arborização de vias públicas	45
CAPÍTULO XII	
Da proteção das florestas	46
CAPÍTULO XIII	
Saúde pública	47
CAPÍTULO XIV	
Caça e pesca	48
CAPÍTULO XV	
Águas e rios	50
CAPÍTULO XVI	
Aferição de pesos e medidas	51
CAPÍTULO XVII	
Estradas municipais	52
CAPÍTULO XVIII	
Trânsito de veículos	53
CAPÍTULO XIX	
Anúncios, sua colocação e afixação	54
CAPÍTULO XX	
Zonas rurais	54
CAPÍTULO XXI	
Embargos e interdições	56
CAPÍTULO XXII	
Aplicação e modo de execução das multas	57
CAPÍTULO XXIII	
Disposições gerais	58
CAPÍTULO XXIV	
Dos emolumentos	58
CAPÍTULO XXV	



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111

www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br

IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA

Das penalidades	58
Tabelas	58